



LICITAÇÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2024

INEXIGIBILIDADE Nº. 031/2024

ORGÃO INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM OBJETIVO DE PROPICIAR JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE PARA ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO Nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (ORIGINÁRIO - 1084060- 34.2022.4.01.3400), E EM SEGUIDA, PROSEGUIR COM O EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM RECURSOS QUE VENHAM A SER OPOSTOS, VISANDO O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEF.



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Pelo presente instrumento, em atendimento à Lei 14.133/2021, encaminhe-se à consideração do(a) Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Administração, Documento de Formalização da Demanda – DFD para análise e adoção das providências necessárias à abertura do processo de contratação.



Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, CNPJ: 01.598.970/0001-01
Moisés Wlysses Alves Arruda,



Objeto

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NO QUE CONCERNE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO Nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (ORIGINÁRIO - 1084060- 34.2022.4.01.3400), E EM SEGUIDA, PROSSEGUIR COM O EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM RECURSOS QUE VENHAM A SER OPOSTOS, VISANDO O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEF.

Justificativa da Necessidade

A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque tem enfrentado desafios significativos no que diz respeito à interpretação e aplicação das legislações, normas e regulamentos vigentes. Essa dificuldade tem resultado em erros judiciais custosos e demorados, impactando negativamente a eficiência e eficácia das atividades e serviços públicos prestados à população.

Essa situação demonstra a necessidade urgente de um estudo técnico preliminar que possa analisar de forma detalhada os problemas enfrentados pela Prefeitura, identificando as lacunas existentes na interpretação e aplicação das leis e regulamentos. Além disso, é fundamental que sejam propostas soluções que visem melhorar o entendimento e a conformidade com tais normativas, garantindo maior segurança jurídica e evitando prejuízos financeiros e reputacionais.



Diante desse cenário, torna-se imperativo desenvolver um estudo técnico que auxilie a Prefeitura Municipal de Senador La Rocque a superar esses obstáculos, possibilitando uma atuação mais transparente, eficiente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos. A busca por uma gestão pública mais eficaz e alinhada com as exigências da legislação é crucial para garantir o interesse público e promover o desenvolvimento sustentável do município.

Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

- Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- Liquidação dos valores repassados a menor;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- d) Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.



Data Prevista da Demanda

A execução do objeto da presente Demanda deverá ser iniciada na data prevista para o mês de Fevereiro de 2024.



Alinhamento com o Plano de Contratação Anual

A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque optou pela não elaboração do Plano Anual de Contratações, por essa razão a presente demanda não possui alinhamento com o planejamento da organização.



Estudo Técnico Preliminar

O presente documento formaliza necessidade fundamentada em Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos do presente procedimento nos termos do inciso I, artigo 18 da Lei 14.133/2021.

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

VALOR DO CONTRATO: os honorários advocatícios serão pagos com base no **percentual de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município**, em decorrência da atuação do escritório ora proponente, com dedução limitada aos juros de mora incidentes sobre o valor a ser pago pela União ao Município, valor este que leva em conta tratar-se de processo já iniciado.

Declaro que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da necessidade do presente documento.

Senador La Rocque - MA, 19 de Fevereiro de 2024


Moisés Wyllysses Alves Arruda
Secretário Municipal de Administração
126/2022



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Administração e planejamento, CNPJ: 01.598.970/0001-01



Alinhamento com o Planejamento Anual

A necessidade objeto do presente estudo não possui previsão no plano de contratações anual da Organização.



Problema Resumido

A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque enfrenta a dificuldade de interpretar e aplicar corretamente as legislações, normas e regulamentos atuais, o que tem levado a erros judiciais custosos e demorados.

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade aqui descrita.



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque tem enfrentado desafios significativos no que diz respeito à interpretação e aplicação das legislações, normas e regulamentos vigentes. Essa dificuldade tem resultado em erros judiciais custosos e demorados, impactando negativamente a eficiência e eficácia das atividades e serviços públicos prestados à população.

Essa situação demonstra a necessidade urgente de um estudo técnico preliminar que possa analisar de forma detalhada os problemas enfrentados pela Prefeitura, identificando as lacunas existentes na interpretação e aplicação das leis e regulamentos. Além disso, é fundamental que sejam propostas soluções que visem melhorar o entendimento e a conformidade com tais normativas, garantindo maior segurança jurídica e evitando prejuízos financeiros e reputacionais.

Estima-se que o município poderá ter um benefício de aproximadamente R\$ 99.521.752,43 (Noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), pelo o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Previsto no art. 60 do ADCT (introduzido pela citada EC nº 14), o FUNDEF teve seus contornos definidos, dentre outros diplomas, pela Lei nº 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um valor mínimo definido nacionalmente.

A União, entretanto, passou a calcular referido valor a menor, de forma a reduzir os valores a serem complementados, e, portanto, descumprimento o preceito legal, fato que foi verificado em Estudo realizado pelo Grupo de Trabalho do MEC, corroborado pela Decisão Normativa do TCU.

Em síntese, cabe ao ente Municipal de Senador La Rocque/MA postular provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Os serviços objeto desta proposta consistem na análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município ao recebimento do montante não repassado pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Assim, faz-se necessária a contratação do escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada e a ilibada reputação que o mesmo detém.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

Diante desse cenário, torna-se imperativo desenvolver um estudo técnico que auxilie a Prefeitura Municipal de Senador La Rocque a superar esses obstáculos, possibilitando uma atuação mais transparente, eficiente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

A busca por uma gestão pública mais eficaz e alinhada com as exigências da legislação é crucial para garantir o interesse público e promover o desenvolvimento sustentável do município.



REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria de Administração e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
- k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.
- l) Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;

Esses são os requisitos mínimos que a solução contratada deve atender para solucionar o problema identificado pela Prefeitura.



SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, constitucional, processo legislativo com defesa e acompanhamento nos tribunais de contas.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



direito do Município ao recebimento do montante não repassado pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Vantagens:

- Facilidade de acesso às informações atualizadas.
- Possibilidade de cruzamento de dados para identificação de conflitos ou inconformidades.

Desvantagens:

- Investimento inicial necessário para implementação do sistema.
- Necessidade de treinamento dos colaboradores para utilização eficiente do software.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

Considerando as vantagens e desvantagens apresentadas, é importante avaliar o custo-benefício de cada solução e identificar qual atende melhor às necessidades da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, levando em consideração seu orçamento disponível, a urgência da demanda e a capacidade de implementação interna.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários.

Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas do Município de Senador La Rocque, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes ao legislativo. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.



QUANTITATIVOS E VALORES

Com base em tal estimativa e em atenção à determinação da legislação vigente, estima-se o valor máximo de pagamento dos honorários o valor percentual de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório, a partir do momento em que a receita ingressar nos cofres do Município de forma definitiva.

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.



PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Parcelamento formal, realização de licitações distintas, uma para cada parcela do solução;

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário (empresa credenciadora) responsável pela consolidação de dados, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos. Na solução integrada a ser contratada, a combinação entre o atendimento ao imperativo da eficiência logística e à vantajosidade econômica seria buscada mediante a prospecção, em contexto de ampla competitividade, de proposta que oferte a necessária conveniência do gerenciamento integrado com os menores custos pelo fornecimento dos serviços em questão. O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação.

Os honorários advocatícios serão pagos com base no **percentual de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município**, em decorrência da atuação do escritório ora proponente, com dedução limitada aos juros de mora incidentes sobre o valor a ser pago pela União ao Município, valor este que leva em conta tratar-se de processo já iniciado.



RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, estima-se que o município poderá ter um benefício de aproximadamente R\$ 99.521.752,43 (Noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), pelo o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.



Considerando que os valores não repassados perfazem montante considerável ao cumprimento dos serviços públicos essenciais de atribuição do Município, acarretando sérios prejuízos, sendo, assim, de extrema necessidade e urgência o seu restabelecimento, diminuindo os impactos sofridos diante dos prejuízos ocasionados pela ausência do pagamento do benefício.



PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

É sabido que, no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Art. 37, Inciso XXI, *in litteris*:

“Art. 37 - omissis:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para inexigibilidade de licitação, concedida nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (g.n.)

Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade/expertise. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.



CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Não se verificam contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública.



IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se aplica



CONCLUSÃO

As análises iniciais demonstraram que a contratação da solução aqui referida é viável e tecnicamente indispensável. Portanto, com base no que foi apresentado, podemos DECLARAR que a contratação em questão é PLENAMENTE VIÁVEL.

Senador La Rocque - MA, 19 de Fevereiro de 2024

Moisés Wlysses Alves Arruda
Secretário Municipal de Administração
126/2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



TERMO DE REFERENCIA-TR



OBJETIVO.

Contratação do escritório de advocacia **Azêdo e Batista Sociedade de Advogados**, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO

Estima-se que o município poderá ter um benefício de aproximadamente R\$ 99.521.752,43 (Noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), pelo o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Previsto no art. 60 do ADCT (introduzido pela citada EC nº 14), o FUNDEF teve seus contornos definidos, dentre outros diplomas, pela Lei nº 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um valor mínimo definido nacionalmente.

A União, entretanto, passou a calcular referido valor a menor, de forma a reduzir os valores a serem complementados, e, portanto, descumprimento o preceito legal, fato que foi verificado em Estudo realizado pelo Grupo de Trabalho do MEC, corroborado pela Decisão Normativa do TCU.

Em síntese, cabe ao ente Municipal de Senador La Rocque/MA postular provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Os serviços objeto desta proposta consistem na análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município ao recebimento do montante não repassado pela União a título de complementação ao FUNDEF.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



Assim, faz-se necessária a contratação do escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada e a ilibada reputação que o mesmo detém.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.



DAS DIRETRIZES

O Escritório de advocacia contratado obrigará-se a:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria de Administração e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
- k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



O descumprimento das diretrizes acima destacadas sujeitará a CONTRATADA, alternativa ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização de execução dos serviços, podendo a administração convocar outra licitante para com ela efetivar a contratação;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 02(dois) anos;

Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas em questão serão custeadas com recursos provenientes de dotações próprias da Lei Orçamentária vigente.

Nos exercícios subsequentes, as despesas serão custeadas com as dotações específicas dos Orçamentos-programa de cada um.



DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO

Por meio de subsídios contábeis, são estimados, inicialmente, que o valor possível de recuperação aos cofres do Município corresponde a R\$ 99.521.752,43 (Noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Com base em tal estimativa e em atenção à determinação da legislação vigente, estima-se o valor máximo de pagamento dos honorários o valor percentual de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório, a partir do momento em que a receita ingressar nos cofres do Município de forma definitiva.

As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.



DA QUALIFICAÇÃO

A execução deste Projeto demanda especificidades e especialidades que inviabilizam a utilização de recursos internos do CONTRATANTE e, portanto, impõe a contratação de terceiro capacitado. Estas demandas são relacionadas, a seguir:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



Necessidade do emprego de metodologias e técnicas (para levantamento, análise e diagnóstico de cenários, com foco em processos e atividades) que não se encontram no âmbito das responsabilidades e especialidades do CONTRATANTE por não corresponderem a atividades rotineiras, ou seja, não estarem contidas nas atribuições ordinárias dos cargos do seu quadro de pessoal, nem constituírem necessidade permanente do órgão;

Envolvimento de disciplinas e expertises que transcendem o nível existente de conhecimento e experiência dos recursos internos;

Necessidade de adequação do modelo através de visão crítica e descomprometida da situação atual, sem abrir mão, no entanto, do legado de conhecimento e experiências existente, integrando e agregando ao trabalho os profissionais das diferentes áreas do CONTRATANTE; e

Indisponibilidade de recursos, prioritariamente alocados nas diversas atividades cotidianas do Escritório. Os serviços ora pretendidos, por sua complexidade, demandam longa pesquisa e dedicação exclusiva de profissionais à tarefa.

Assim, no que diz respeito ao procedimento licitatório, não obstante a relação capacitação técnica/preço deva prevalecer para a execução de projetos em geral, contratados pela Administração Pública, em alguns casos a subjetividade e complexidade inerente ao escopo de alguns projetos que envolvem a prévia experiência e conhecimento profundo do ambiente onde se dará a prestação do serviço, pode determinar o sucesso ou o fracasso de uma iniciativa fundada em expectativas positivas.

Neste sentido deve-se frisar, ainda, que um certame licitatório pode acarretar, em função destes componentes específicos da composição da solução desejada, intermináveis litígios processuais e jurídicos, entre concorrentes, que venham inviabilizar os compromissos com a execução dos serviços nos prazos previstos.

Entretanto, é notório que o advogado não pode participar de competição em prol da proposta mais vantajosa para a Administração, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, pelo fato do Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes.

Como se não bastasse isto, deve-se mencionar que a presença do elemento confiança justifica o fato de o poder público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do poder público, maior compatibilidade com seus desideratos.

A escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e a segurança, daí surge mais um motivo que justifica a impossibilidade de competição, quando na região não houver profissionais com a credibilidade e confiança necessárias para a prestação de tais serviços advocatícios.

Desta forma, estes serviços especializados devem ser contratados por meio do processo de inexigibilidade de licitação, orientando-se menos pelo princípio da vantagem econômica e, mais, pela capacidade e excelência do contratado em relação ao objeto do projeto, respeitado, obviamente, a adequação dos preços ao mercado.



DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É sabido que, no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Art. 37, Inciso XXI, *in litteris*:

“Art. 37 - omissis:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para inexigibilidade de licitação, concedida nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (g.n.)

Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.



É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade/expertise. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.



DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Necessário se faz observara notoriedade da contratação de profissionais gabaritados, escolhidos mediante análise criteriosa, agindo em total consonância aos ditames legais.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017).

Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que "o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico.

Ademais disso, é a própria Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 74, § 3º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso III do art. 74 da referida Lei.

Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

"Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



E, conforme ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, "não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua."

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa futuramente contratada poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais.

Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar através da juntada de seus atestados e experiências, corroborando, assim, com o fiel cumprimento das suas atividades laborativas nos diversos estados da federação, fazendo assim com que a sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais.

O Escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e os profissionais que lhe emprestam o nome, desde o início de atuação no mundo jurídico, construíram uma sólida estrada por onde seus contratantes podem caminhar tranquilamente. O respaldo, prestígio e enorme conhecimento técnico que possui essa banca, garante aos seus contratantes e parceiros tranquilidade quanto à prestação do seu labor.

Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que ensinou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência, encontra-se presente na documentação acostada, bem como resta demonstrada nos processos propostos pelo referido escritório. Configurando, desta forma a **notória especialização**, conforme se verifica na expertise apresentada e nos julgados apresentados de ações propostas cuja parte são outros Municípios, deste Estado e de outros Estados da Federação.

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação emanálise se fundamenta no art. 74, inciso III e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.



DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual e por se tratar de um contrato de escopo, fica automaticamente prorrogável, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado.

O prazo médio estimado de tramitação do(s) processo(s), até o trânsito em julgado, é de 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) meses, podendo variar em virtude dos fatores usuais da tramitação de processos perante o Poder Judiciário.



DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

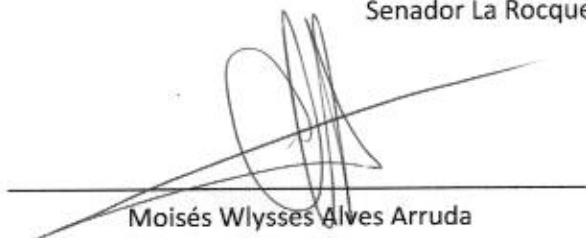


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei 14.133/2021, ficando eleito a comarca do Senador La Rocque/MA, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

Senador La Rocque - MA, 19 de Fevereiro de 2024


Moisés Wlysses Alves Arruda
Secretário Municipal de Administração
126/2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DESPACHO PARA APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito Municipal

Prezado(a),

Venho pelo presente, encaminhar à Vossa Excelência Termo de Referência, elaborado para que avalie e **APROVE**, bem como **AUTORIZE** ao setor competente à abertura de Processo de Contratação tendo por objeto CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NO QUE CONCERNE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO Nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (ORIGINÁRIO - 1084060- 34.2022.4.01.3400), E EM SEGUIDA, PROSSEGUIR COM O EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM RECURSOS QUE VENHAM A SER OPOSTOS, VISANDO O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEF., para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque/MA.

Informo que o presente procedimento já se encontra autuado, restando apenas análise do Termo de Referência e a sua devida aprovação.

Senador La Rocque - MA, 20 de Fevereiro de 2024


Moisés Wlysses Alves Arruda
Secretário Municipal de Administração
126/2022



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



DESPACHO

Cumprimentando Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para solicitar autorização para contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, do escritório de advocacia **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme proposta anexa, com o objetivo análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

VALOR DO CONTRATO: os honorários advocatícios serão pagos com base no **percentual de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município**, em decorrência da atuação do escritório ora proponente, com dedução limitada aos juros de mora incidentes sobre o valor a ser pago pela União ao Município, valor este que leva em conta tratar-se de processo já iniciado.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Senador La Rocque/MA, 20 de fevereiro de 2024

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Moises Wlysses Alves Arruda

Portaria nº 126/2022 - GAB

Senador La Rocque/MA



RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REPASSE A MENOR A TÍTULO DE FUNDEF

Proposta de Prestação de Serviços Advocatícios
Destinatário: Município de Senador La Rocque/MA
Validade: 30 dias

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2024.

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados**Sumário**

1. Proposta de Serviço.....	3
2. Fundamentação Jurídica	3
3. Equipe Responsável.....	6
4. Trabalhos a Serem Realizados	7
5. Prazo de Realização dos Trabalhos	7
6. Prazo de Validade da Proposta.....	7
7. Remuneração	7
8. AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	8

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados



1. Proposta de Serviço

A presente proposta de prestação de serviços advocatícios do escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tem por objetivo o recebimento de valores não repassados pela União ao Município de Senador La Rocque/MA, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à complementação de verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Saliente-se que os sócios do Escritório proponente já haviam ingressado com demanda judicial idêntica a dessa proposta em 2017 (0003332-96.2017.4.01.3400) com o valor de R\$ 99.521.752,43 (Noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) e que a Procuradoria do Município requereu a desistência da demanda. Referido pedido fora homologado por sentença proferida em 12.02.2021.

2. Fundamentação Jurídica

Serviço singular.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 14, foi instituído o FUNDEF, pelo qual deveria se operar, durante sua vigência, a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

Previsto no art. 60 do ADCT (introduzido pela citada EC nº 14), o FUNDEF teve seus contornos definidos, dentre outros diplomas, pela Lei nº 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um valor mínimo definido nacionalmente.

Para que não restasse margens a qualquer conduta que viesse prejudicar a finalidade do FUNDEF, com o repasse insuficiente de recursos para garantir o

SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, NÚMERO 30, SALA 136,
EDIFÍCIO ASSIS CHATEAUBRIAND, ASSA SUL, BRASÍLIA/DF

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados



almejado padrão mínimo de qualidade, a lei estabeleceu objetivamente, no art. 69, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA.

A União, entretanto, passou a calcular referido valor a menor, de forma a reduzir os valores a serem complementados, e, portanto, descumprimento o preceito legal, fato que foi verificado em Estudo realizado pelo Grupo de Trabalho do MEC, corroborado pela Decisão Normativa do TCU.

Tal discussão chegou às Cortes Superiores, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF, caso no qual os sócios do escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tiveram intensa atuação, mormente na entrega de memoriais, despachos em gabinete e demais atos de suporte à tese defendida em favor dos Municípios clientes.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo sócio do escritório AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RE nº 636.978/PI), reconheceu que se tratava de violação aos já citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, e, portanto, a palavra final quanto ao referido direito caberia ao STJ, dando total segurança jurídica ao direito postulado pelos Municípios.

Notoriedade do escritório proponente.

No tocante à notoriedade, o fato de o escritório já atuar, com reconhecida eficiência e domínio em centenas de ações desta natureza, aliado ao fato de ter sido exitoso na atuação em favor de diversos Municípios, reforça para o gestor o requisito **confiança**, afinal, é reconhecido na jurisprudência que, em se tratando o serviço a ser prestado de trabalho intelectual, a confiança do gestor no prestador de serviço é elemento essencial.

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados



O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, em consulta realizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA no processo nº 1533/2021 decidiu, por unanimidade, que:

- ✓ a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei;
- ✓ não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como "comum" ou "corriqueiro", ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público;
- ✓ é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;
- ✓ a análise de "processos excepcionais e específicos" não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia;
- ✓ A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área; e
- ✓ os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que **além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração**, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado.

A notoriedade deste escritório foi reconhecida pelo Plenário do TCE/PI, que no Acórdão nº 315/2021, ao analisar denúncia movida contra sociedade integrada pelos sócios do escritório ora proponente, na qual se questionou a capacidade técnica dos referidos profissionais para atuar em processos como o objeto desta proposta, concluiu, nos termos do voto do Conselheiro Relator, *"que é patente a*

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados



notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF".

É indiscutível a presença dos requisitos para contratação do escritório.

Poderá o Município proceder à contratação do escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** na modalidade **Inexigibilidade**, o que viabilizará ao Município prosseguir em busca do recebimento da efetivação do direito vindicado no referido processo, com considerável benefício a este ente público.

3. Equipe Responsável

A coordenação dos trabalhos de prestação de serviços advocatícios propostos conta os seguintes profissionais responsáveis:

Diretor Geral – Dr. João Ulisses de Britto Azêdo

Coordenador Jurídico – Dr. Bruno Milton Sousa Batista

Além destes profissionais, ambos sócios do **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, o escritório conta com uma excelente equipe de colaboradores pertencentes ao seu quadro técnico que irão cooperar para a execução dos serviços, bem como parceiros especializados em áreas diversas, que deverão atuar sob sua orientação, cabendo ao escritório a responsabilidade técnica pela execução das tarefas.

Atuando em conjunto, e com o restante da equipe que compõe o escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, patrocinam os interesses de diversas empresas, sindicatos, Municípios e também diversas associações de Municípios (UPB, AAM, AMA, AMUNES, APPM, FEMURN, FAMUP, FAMEM, APRECE e AMM), e com seu trabalho contribuem para o crescimento da advocacia através da consolidação de alianças estratégicas, objetivando a identificação de oportunidades reais que beneficiem todos os envolvidos.

SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, NÚMERO 30, SALA 136,
EDIFÍCIO ASSIS CHATEAUBRIAND, ASSA SUL, BRASÍLIA/DF

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados



4. Trabalhos a serem realizados

Os serviços objeto desta proposta consistem, inicialmente, em análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060-34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

5. Prazos de realização dos Trabalhos

O escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** iniciará a realização dos trabalhos imediatamente após a regular contratação (através de procedimento administrativo) e fornecimento de procuração (*ad judícia*), ata de posse, diploma e documentos pessoais do(a) prefeito(a) municipal (todos em cópias simples ou arquivo eletrônico).

O prazo médio estimado de tramitação do(s) processo(s), até o trânsito em julgado, é de 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) meses, podendo variar em virtude dos fatores usuais da tramitação de processos perante o Poder Judiciário.

6. Prazo de Validade da Proposta

A presente proposta de prestação de serviços advocatícios tem validade de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

7. Remuneração

Os tribunais de contas e jurisdicionais vêm aceitando a contratação em percentual sobre valores que efetivamente venham a ser recebidos, pois tal modalidade de pagamento se adequa a pedido que resultará em valores incertos a serem recebidos em prazo indefinido, não se enquadrando na hipótese corriqueira de

SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, NÚMERO 30, SALA 136,
EDIFÍCIO ASSIS CHATEAUBRIAND, ASSA SUL, BRASÍLIA/DF

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados



dispêndios regulares vinculados a dotação orçamentária prevista em orçamento. Neste sentido, vide Acórdão 1.533/2021 do TCE/MA, em anexo.

Como as verbas do FUNDEF são vinculadas às finalidades de promoção, manutenção e valorização da educação, o pagamento dos honorários propostos estará limitado à parcela dos juros de mora componentes da eventual condenação da União, tudo de acordo com o que decidido pelo STF no julgamento da ADPF nº 528.

Desta feita, propõe-se honorários *ad exitum* no percentual de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município, em decorrência da atuação do escritório ora proponente, com dedução limitada aos juros de mora incidentes sobre o valor a ser pago pela União ao Município, valor este que leva em conta tratar-se de processo já iniciado.

Estima-se que o município poderá ter um benefício de aproximadamente R\$ 99.521.752,43 (Noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Eventuais ressalvas e/ou esclarecimentos a respeito do assunto, por parte da Prefeitura Municipal, deverão ser apresentados, por escrito, ao escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, antes do início dos trabalhos.

Frisa-se que não serão cobradas as despesas operacionais relativas às viagens, alimentação, estadias, hora-trabalhada de advogados e despesas com pessoal envolvido na execução dos serviços.

8. AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O escritório tem como foco a viabilização de negócios sem deixar de analisar seus riscos, trabalhando no sentido de orientar os clientes pelo caminho mais seguro e vantajoso, e possui vasta experiência em ações judiciais e administrativas cujo pólo

SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, NÚMERO 30, SALA 136,
EDIFÍCIO ASSIS CHATEAUBRIAND, ASSA SUL, BRASÍLIA/DF

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados



ativo é composto por municípios, sempre zelando pela transparência, bem como pelos princípios basilares da Administração Pública.

Outro diferencial a ser destacado é o vasto *know-how* do escritório no que tange à obtenção e execução dos valores inerentes aos repasses de complementação do FUNDEF.

Sobre a recuperação de valores objeto da presente proposta, o escritório é referência nacional, e possui em sua carteira de clientes municípios nos Estados do Pará, Paraíba, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Bahia, Maranhão e Piauí, dentre os quais podemos citar, apenas a título exemplificativo: no Piauí, Picos, José de Freitas, Barras, Landri Sales, Corrente, Esperantina, dentre vários outros e; no Maranhão: Timon, Gonçalves Dias, Cururupu, Nova Colina, São João dos Patos, Colinas, Barão de Grajaú, Caxias, Passagem Franca, Pastos Bons, totalizando mais de 600 (seiscentas) ações já ajuizadas, com diversos Municípios já tendo sido agraciados com o efetivo recebimento dos valores devidos em decorrência do nosso trabalho.

Nossa contratação, portanto, devido à altíssima qualificação e experiência, aliada à singularidade do objeto da demanda, bem como os diferenciais já apresentados acima, está inserida dentre as hipóteses do art. 74, III, alínea e) da Lei nº 14.133/2021.

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
OAB/~~CE~~ 29.278-A, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
OAB/PI 5.150, OAB/DF 55.412



SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, NÚMERO 30, SALA 136,
EDIFÍCIO ASSIS CHATEAUBRIAND, ASSA SUL, BRASÍLIA/DF



DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS



CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 55.413, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, residente e domiciliado à Rua Hugo Napoleão, nº 1909, Edf. Sun Place, Apto. 1202, bairro Fátima, Cep.: 64.049-512 em Teresina/PI e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 55.412, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Cep.: 64.017-560 em Teresina/PI partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados que se regerá pelas disposições da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições.

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - Fica constituída a Sociedade de Advogados que girará sob a razão social de **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Parágrafo Primeiro - O falecimento ou afastamento permanente do sócio que tenha dado o nome à Sociedade não implicará a alteração, por falecimento ou, em uma única sociedade, por afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observando, ainda, o disposto no parágrafo e 4º do Artigo 2º do Provimento.

Parágrafo Segundo - A Sociedade tem sede e foro nesta Capital Federal, no SRTVS, Qd. 701, Cj. L, nº 30, Bl.II, sl. 136, Edf. Assis Chateaubriand, Brasília/DF, CEP nº 70.340-906, (61) 3033-2763.



Parágrafo Terceiro - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94), bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral.

Parágrafo Primeiro - Esta Sociedade, no exercício de suas atividades, somente pode praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados.

Parágrafo Segundo - Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme definidos no Estatuto dos Advogados, serão exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à Sociedade, como associados ou como empregados, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50 mil cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

- a) Ao sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (nome do sócio), cabem 48 (quarenta e oito) mil cotas, perfazendo a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) do capital social.
- b) Ao sócio **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, cabem 2 (duas) mil cotas, perfazendo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do capital social.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo Primeiro - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo Segundo - Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Parágrafo Terceiro - Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter



o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais cabe a ambos os sócios, que praticarão os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro - Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer dos Sócios (ou dos Sócios-Administradores) ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo Segundo - Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por ambos os Sócios-Administradores:

- a) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
- b) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitações, transferir e emitir posse e domínio, bem como transigir.



Parágrafo Terceiro - Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de dois Sócios-Administradores, ou um Sócio-Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) Constituição de Procurador "ad judícia", podendo haver mais de um Procurador;
- e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

Parágrafo Quarto - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Quinto - Aos sócios incumbidos da administração poderá ser atribuído "pró labore" mensal, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.



Parágrafo Primeiro - O primeiro exercício social, findará em 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo Segundo - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva Ata.

Parágrafo Terceiro - Os sócios poderão definir, em acordo de cotistas, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e cessão de suas cotas.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - A Sociedade iniciará suas atividades a partir da data de registro do ato constitutivo e sua duração terá tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - Sendo a Sociedade composta por apenas dois (02) sócios, e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, ter-se-á a dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, (salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social).

Parágrafo único: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção em que participarem do capital social.

Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade, com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.



Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a hipótese de continuidade, será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou à seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data, nos meses seguintes.

Parágrafo Segundo - Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta Cláusula.

Cláusula 10ª - Sendo a Sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a sua continuidade.

Parágrafo Primeiro - Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais, e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo - Não ocorrendo a continuidade, a Sociedade será dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS



Cláusula 11ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição das cotas do capital social.

Parágrafo Primeiro - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito na OAB/DF.

Parágrafo Segundo - Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo Terceiro - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas, e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo Quarto - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 10ª.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada.

Cláusula 13ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão à solução de mediação, conciliação e arbitragem a ser instaurada na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada, nos termos do disposto no inciso XII do Artigo 2º do Provimento N.º 112/2006 do CFOAB.

Cláusula 14ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 15ª - Os sócios que integram a Sociedade, (poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma) ou (pode ser disciplinado o contrário, ou seja, que os sócios não poderão advogar particularmente e que todos os honorários dos contratos particulares reverterão para a Sociedade).

Cláusula 16ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas e levadas a registro perante a OAB/DF.



Cláusula 17ª - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro.

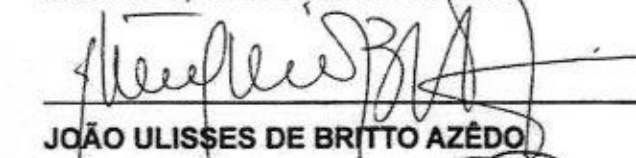


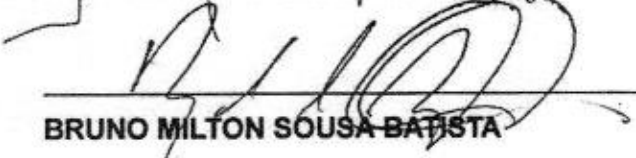
Cláusula 18ª - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.



E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2019.

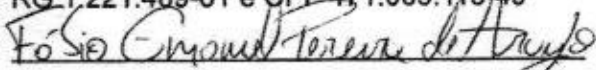

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO


BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

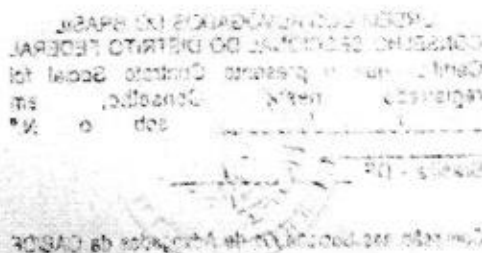
TESTEMUNHAS:


SILVIO CESAR DOS SANTOS MATOS

RG 1.221.489-61 e CPF 471.003.113-49


FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO

RG 2.874.734 e CPF 049.772.513-42



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.135.634/0001-36 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 25/09/2019	
NOME EMPRESARIAL AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO Q SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, SALA 136,		NÚMERO 30	COMPLEMENTO EDIF ASSIS CHATEAUBRIAND
CEP 70.340-906	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO JAB@JAB.ADV.BR		TELEFONE (86) 3226-5221/ (86) 3223-8137	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/09/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/09/2023 às 15:13:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 35.135.634/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:30:40 do dia 01/09/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/02/2024.

Código de controle da certidão: **9B05.A8A4.62C6.8FEB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



CERTIDÃO Nº: 039004953932024
NOME: AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ENDEREÇO: SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, SALA 136, EDIF ASSIS CHATEAUB
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 35.135.634/0001-36
CF/DF: 0794365800174 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 18 de abril de 2024. *



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA



CERTIDÃO Nº: 039004954012024
NOME: AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ENDEREÇO: SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, SALA 136, EDIF ASSIS CHATEAUB
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 35.135.634/0001-36
CF/DF: 0794365800174 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 18 de abril de 2024. *



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 35.135.634/0001-36

Certidão nº: 4664138/2024

Expedição: 19/01/2024, às 16:07:28

Validade: 17/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.135.634/0001-36**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.135.634/0001-36
Razão Social: AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: Q SRTVS QUADRA 701 CONJUNTO L BLOCO II SALA 136 / ASA SUL / / /
70340-906

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/02/2024 a 08/03/2024

Certificação Número: 2024020819515461415418

Informação obtida em 27/02/2024 16:33:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Firm



Demonstração do Resultado do Exercício

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

Empresa: AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 35.135.634/0001-36

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Pág.: 1 de 1

FABIO

Fortes Contábil 7.200.2

Conta	Descrição	01/01/2022	01/04/2022	01/07/2022	01/10/2022
		a 31/03/2022	a 30/06/2022	a 30/09/2022	a 31/12/2022
(+) 010	Receita Bruta Operacional	0,00	0,00	0,00	0,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
010.01.01	Vendas de Produtos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) 020	Deduções da Receita	0,00	0,00	0,00	0,00
020.01	Impostos Faturados	0,00	0,00	0,00	0,00
020.02	Outras Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 030	Receita Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 060	Lucro Bruto	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) 070	Despesas Operacionais	35.752,44	25.770,03	14.980,66	680.729,31
070.04	Resultado Financeiro	(3.510,32)	(2.701,69)	(3.167,69)	(3.928,86)
(-) 080	Outras Receitas e Outras Despesas	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	(35.752,44)	(25.770,03)	(14.980,66)	(680.729,31)
(-) 120	Participações e Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
120.01	Participações de Empregados	0,00	0,00	0,00	0,00
120.02	Outras Participações	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	(35.752,44)	(25.770,03)	(14.980,66)	(680.729,31)
(-) 160	Imp. Renda e Contrib. Social	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	(35.752,44)	(25.770,03)	(14.980,66)	(680.729,31)

JOAO ULISSES
DE BRITTO
AZEDO

Assinado eletronicamente pelo(a) JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO em 31/12/2022 às 12:04:00.

João Ulisses de Britto Azêdo
Socio-Administrador
CPF: 800.667.204-00
RG: 2.362.671-PI

BRUNO MILTON
SOUSA BATISTA

Assinado eletronicamente pelo(a) BRUNO MILTON SOUSA BATISTA em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) BRUNO MILTON SOUSA BATISTA em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) BRUNO MILTON SOUSA BATISTA em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) BRUNO MILTON SOUSA BATISTA em 31/12/2022 às 12:04:00.

Bruno Milton Sousa Batista
Socio-Administrador
CPF: 771.511.863-04
RG: 1.603.184-PI

Brasília-DF, 31 de Dezembro de 2022

FABIO EMANUEL
PEREIRA DE
ARAUJO:04977251342

Assinado eletronicamente pelo(a) FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO em 31/12/2022 às 12:04:00. O documento foi assinado digitalmente pelo(a) FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO em 31/12/2022 às 12:04:00.

Fabio Emanuel Pereira de Araujo
Contador
CPF: 049.772.513-42
CRC PI 011819/O-7

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 23/02/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

AZEDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
35.135.634/0001-36

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/02/2024

Selo digital de segurança: **2024.CTD.EUJS.0SQV.4WNJ.8YZ8.G6AX**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Azêdo e Batista Sociedade de Advogados



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, NÚMERO 30, SALA 136,
EDIFÍCIO ASSIS CHATEAUBRIAND, ASSA SUL, BRASÍLIA/DF



PERFIL PROFISSIONAL

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO

➤ Dados Pessoais

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Q SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, SALA136, nº 30, Edifício Assis Chateaubriand, bairro Asa Sul, CEP 70.340-906, em Brasília, Distrito Federal.

E-mail: joaoulisses@jab.adv.br

OAB/PI: 3.446 (desde 2001)

OAB/MA 7.631-A (desde 2006)

OAB/CE: 29.278-A (desde 2014)

OAB/DF: 55.413 (desde 2017)

➤ Formação Acadêmica / Titulação

- **2015** - Mestrando em Ciências Políticas – **Em curso** ISCSP – Instituto Superior de Ciências Sociais E Políticas da Universidade De Lisboa
- **2007 – 2010** - Pós Graduado MBA em Direito Tributário - Fundação Getúlio Vargas (FGV/Rio) - Isan
- **2003 – 2004** - Pós Graduado em Direito Fiscal e Tributário - Universidade Cândido Mendes - Instituto Magistratus
- **1996 - 2001** - Graduado em Bacharelado Direito - UESPI (Universidade Estadual do Piauí)

➤ Cursos e Eventos Extracurriculares

- Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo – 2014;
- Fórum Regional de Educação Jurídica – NE – Teresina – 2011;
- Treinamento em Desenvolvimento e Liderança (DL) – Teresina – 2010;



- I Congresso de Direito Civil e Processual Civil – Teresina – 2010;
- III Congresso Brasileiro de Direito Tributário – Salvador 2009;
- IX Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco – Porto de Galinhas – 2009;
- VIII Congresso Internacional de Direito Tributário – Recife – 2008;
- VII Congresso de Direito Tributário – Recife – 2007;
- Conselho Federal da OAB – Brasil – Rio de Janeiro – XXIII Encontro Nacional de Advogados; e,
- BJ Bureau Jurídico Cursos e Congressos – Recife – III Congresso das Américas de Direito Processual Penal – 2006.

➤ **Experiência Profissional**

- **Desde 2019** - Sócio no escritório de advocacia Azêdo e Batista Sociedade de Advogados
- **Desde 2001** - João Azedo Sociedade de Advogados
- **2001 – 2008** – Assessor Jurídico Tributário do SESC/SENAC
- **1998 – 2001** - Wisa Advogados
- **1997 – 1998** - Sigifroi Moreno Filho – Advocacia e Consultoria
- **1996 - 2001** - Ministério Público do Estado do Piauí:
- **1994 – 1996** - Jorge Marques & Lúcia Albuquerque Advogados Associados

➤ **Áreas de Atuação**

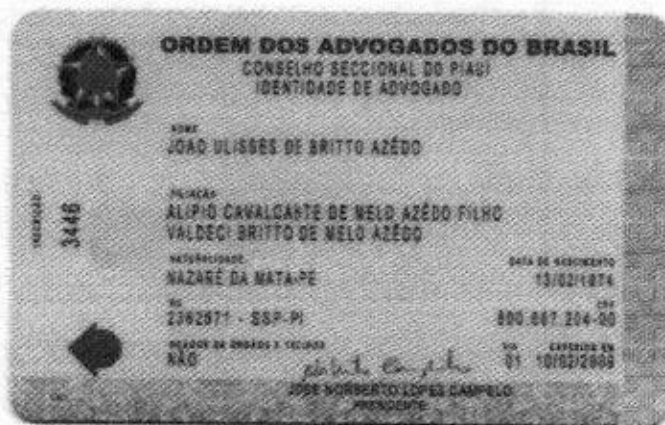
- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Atuação em processos tratando de ilícitos penais tributários; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.



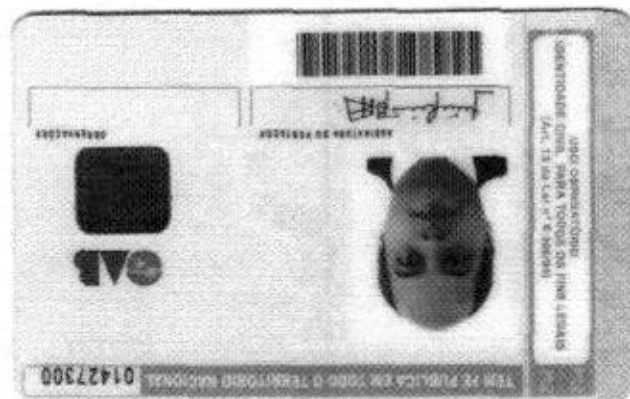
- **Direito Administrativo** - Atuação em processos administrativos através de defesas, reclamações, impugnações, consultas e recursos; Defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos; Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas lesadas em seus direitos; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.
- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).
- **Direito Constitucional** - Representação de clientes, pessoas físicas e jurídicas, em disputas de cunho constitucional, envolvendo violação a direitos e garantias.
- **Direito do Consumidor** - Contencioso na esfera consumerista, em especial contra instituições financeiras, planos de saúde e concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2023.

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
OAB/DF 55.413



Handwritten scribbles at the top left of the page.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO	
IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR	
	ADVOGADO
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEVEDO	
7631-A/MA	PROCURADOR
ALÍPIO CAVALCANTE DE MELO AZEVEDO FILHO	
VALDECI BRITTO DE MELO AZEVEDO	
MAZARÉ DA MATA-PE	DATA DE EMISSÃO
2302611 - SSP-PI	13/03/1924
DATA DE EMISSÃO SUPLEMENTAR	01 21/03/2008
10/03/2008	01 21/03/2008





Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

29278-A

JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

ALÍPIO C. DE MELO AZEDO FILHO
VALDECI B. M. AZEDO
HAZARÉ DA MATA-PE

2302071 - 2302071P1
27/01/2014

13/02/1974
800.807.204-00
01 20/01/2014

FEDERAÇÃO DO COMPLEXO JURÍDICO



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

GRANDE DIRETORADO
DIRETORIA DE REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO
(AV. 11 DE JULHO, 839/84)



ABRIL 2017

OAB

REGISTRO

ASSINATURA DO REGISTRADO

REGISTRO

01427300

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

55413

JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

FILIAÇÃO

ALÍPIO C. DE MELO AZEDO FILHO
VALDECI BRITTO DE MELO AZEDO
NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO

13/02/1974

CPF

300.887.294-80

DATA DE REGISTRO

01/09/2017

ASSINATURA DO REGISTRADO

ASSINATURA DO REGISTRADO

Handwritten signatures at the bottom right of the page.

PERFIL PROFISSIONAL
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Q SRTVS, QUADRA 701, CONJUNTO L, BLOCO II, SALA136, nº 30, Edifício Assis Chateaubriand, bairro Asa Sul, CEP 70.340-906, em Brasília, Distrito Federal.

E-mail: brunomilton@jab.adv.br

OAB/PI 5.150 (desde 2007)

OAB/DF 55.413 (desde 2017)

➤ **Formação Acadêmica**

• Graduação:

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

CURSO: DIREITO

PERÍODO: 01/2001 a 01/2006

• Cursos de Extensão:

COLÉGIO BRASILEIRO DE FACULDADES DE DIREITO

XXIX ENCONTRO NACIONAL DE FACULDADES DE DIREITO

PERÍODO: 09 a 11/10/2001 (28H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

OFICINA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PERÍODO: 20 a 27/10/2001 (36H)

OAB/PI

JORNADA JURÍDICA COMEMORATIVA AOS 70 ANOS DA OAB/PI E 05 ANOS DA ESA/PI

PERÍODO: 25 a 27/04/2002 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

CURSO: RELACIONAMENTO PROFISSIONAL: TÉCNICAS PARA LIDAR COM O CLIENTE

PERÍODO: 30/08 a 06/09/2003

FUNDAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

II CONGRESSO PIAUIENSE DE DIREITO PROCESSUAL

PERÍODO: 18 a 20/09/2003

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2004
PERÍODO: 28 e 29/05/2004 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2005
PERÍODO: 05, 12 e 19/12/2005 (15H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
CURSO: DIREITO ELEITORAL
PERÍODO: 19 a 21/05/2005 (18H)

OAB/PI
CURSO: GESTÃO PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA
PERÍODO: 17/03/2012 (8H)

ESA PIAUÍ
CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL
PERÍODO: 07 a 23/05/2015 (84H)



➤ **Idiomas**

- Inglês Intermediário.

➤ **Atividades Profissionais**

- Estagiário no escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
PERÍODO: 2003 a 2006
- Sócio – Diretor Jurídico no escritório de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados
PERÍODO: desde 2008
- Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí
PERÍODO: desde 2019
- Indicado para lista tríplice para o cargo de Juiz Substituto no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - Edital nº. 13/2019 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (lista pendente de homologação pelos membros do Tribunal Superior Eleitoral)
PERÍODO: em 2019
- Sócio no escritório de advocacia Azêdo e Batista Sociedade de Advogados
PERÍODO: desde 2019

➤ **Áreas de atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário; atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; apuração e recuperação de

créditos tributários, por via administrativa e judicial; defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum. E, ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios, com defesas em procedimentos administrativos e judiciais, ações para desconstituição de débitos lançados contra Municípios e recuperação de valores indevidamente recolhidos, em especial a título de contribuições previdenciárias;

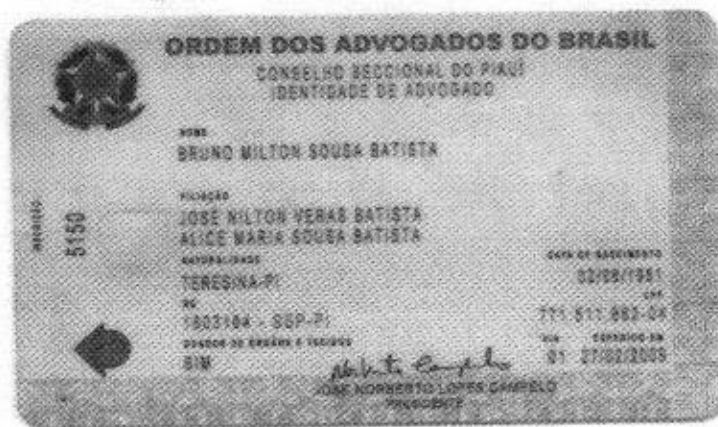


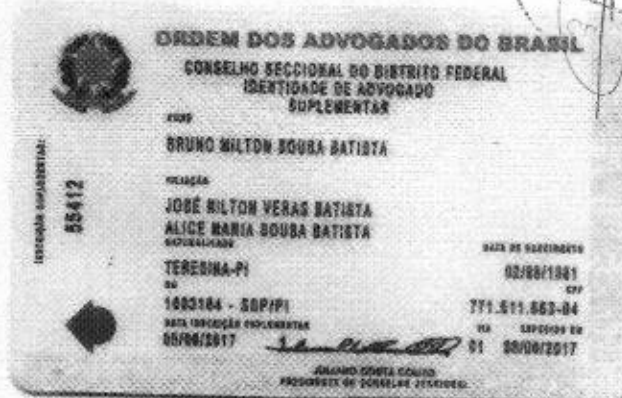
- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).
- **Direito Empresarial** – Acompanhamento consultivo e contencioso de empresas (comércio, indústria e serviços), com enfoque em direito dos contratos, direito societário, direito administrativo (relacionamento de clientes com o poder público), direito regulatório e relações de trabalho.
- **Direito Administrativo** – Atua nesta área promovendo defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos; Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.

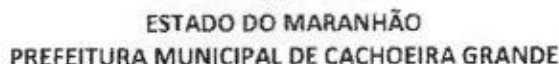
Brasília/DF, 01 de setembro de 2023.

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
OAB/DF 55.412

3







O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.624/0001-22, com sede na Avenida Beira Rio, nº 01, Centro, em Cachoeira Grande/MA, ATESTA, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: promoção da execução do título judicial transitado em julgado contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença exarada na ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2002 (processo nº 2007.37.00.007339-2, 5ª Vara Federal de São Luís/MA), e defesa procedente nos Embargos à Execução ajuizados pela União (processo nº 20984-41.2013.4.01.3700, 5ª Vara Federal de São Luís/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

1º Ofício de Notas →

Cachoeira Grande/MA, 30 de janeiro de 2015.

FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA



TABELETO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUIS-MA
ABELIO DR TITCA ANTONIO DE SOUZA SOARES
TABELETO SUBSTITUTO - FABIO TITO SOARES
156-A. CENTRO - CEP. 87.020-390 - FONE: 08. 3231-9116
e-mail: Cardofint@net.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA. Em teste da verdade

São Luís-MA, 27 de março de 2015 às 12:57:37

Rafaeline dos Santos - escrevente



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531

CEP 64.430-000 - São Pedro do Piauí - PI

Fone/Fax: 86 3280.1464 - Email: saopedro@saopedro.pi.gov.br



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.554.810/0001-76, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 53, Centro, em São Pedro do Piauí/PI, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ajuizamento e acompanhamento com a procedência de ação ordinária contra a União Federal *visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal nº 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)* - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006413-5, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas da condenação em favor do Município, efetivamente pagos por meio do Precatório de nº 0086560-74.2013.4.01.9198.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Pedro do Piauí/PI, 27 de abril de 2015.

Raimundo Ferreira Nunes
Prefeito Municipal



Conteúdo a (junta(s) de)
Assinatura(s) de
Pessoa mencionada
em testemunha da
São Pedro - PI 19/12015
Wilson Barbosa Pereira
Tabelião 1º Ofício



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.240.352/0001-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.240.352/0001-00, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça da Matriz, S/Nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 12665-55.2011.4.01.3700, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 55193-65.2015.4.01.3700).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Primeira Cruz/MA, 13 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas

MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ
SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELIÃO DR TITO AILTON DE SOUZA SOARES
TABELIÃO SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-690 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: cartoriotitosoares@gmail.com

Reconheço, por **SEMELHANÇA** a firma de **SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA**. Em test. **verdade**.

São Luís-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03:38.

Karolyne dos Santos - escrevente



1º OFÍCIO
de São Luís-MA

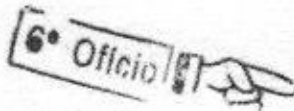
CARVALHO & OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO



DECLARAMOS, para os fins que se fizerem necessários, que o escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/PI sob o nº 01/2003, por seus sócios **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446 e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, possuem vasta atuação na área de direito financeiro com foco na recuperação de receitas municipais, em especial com profícuo trabalho realizado em ações que visam a reparação de dano causado pela União aos Municípios devido ao repasse a menor de complementações ao FUNDEF devido à subestimação do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, já tendo logrado êxito em diversas ações desta natureza, inclusive com recebimento de valores por Municípios atendidos pelos referidos advogados, demonstrando os mesmos amplo domínio das questões de direito envolvidas no referido trabalho.

Teresina/PI, 05 de janeiro de 2016.



WILDSOON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA

CAB/PI 5.845

TERESINA CARTORIO Sº OFICIO DE NOTAR
TITULAR - MARIA AVELIA ALARINS ARAUJO DE AVELA LIAO
RUA 7 DE SETEMBRO 130 - CENTRO-NORTE - CEP 64001-310 - TERESINA-PI
FONE (86)36 3221 3043 / 3221-4786 - E-mail: sunysing@nada.terra.com.br

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
SOLSA, QUE ASSINA PELA EMPRESA CARVALHO E OLIVEIRA - ADVOGADOS E
ASSOCIADOS. DOU FE. EM TEST. DA VERDADE.
TERESINA-PI, 01/02/2016.

TARA LUCAS MENDES LEAL-ESCRIVENTE COMPROMISSADA
Empl.:3,52 TJ:0,35 Selo:0,10 Total:3,97 (45)



Rua Aviador Irapuã Rocha, nº 903, Bairro Jôquei Clube, Teresina, Piauí
www.carvalhocoliveira.adv.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, na qualidade de Presidente da **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS**, e para os fins que se fizerem necessários, que o escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/PI sob o nº 01/2003, por seus sócios **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446 e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, possuem vasta atuação na área de direito financeiro com foco na recuperação de receitas municipais, em especial com amplo e eficaz trabalho realizado em ações que visam a reparação de dano causado pela União aos Municípios piauienses devido ao repasse a menor de complementações ao FUNDEF por força da subestimação do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, já tendo logrado êxito em diversas ações desta natureza, inclusive com recebimento de valores por Municípios atendidos pelos referidos advogados, demonstrando os mesmos amplo domínio das questões de direito envolvidas no referido trabalho, tanto na condução dos processos judiciais sob seu patrocínio como na prestação de informações sempre que solicitado por esta Associação.

Teresina/PI, 05 de janeiro de 2016.

ARINALDO ANTONIO LEAL
PRESIDENTE DA APPM

Presidente
Arinaldo Leal
Vila Nova do Piauí

1º Vice-Presidente
Rubens Vieira
Cocal

2º Vice-Presidente
Avelar Lopes
Floresta do Piauí

3º Vice-Presidente
Delano Sousa
Redenção do Gurguá

Secretário Geral
Walfredo Filho
Valença do Piauí

1º Secretário
Marcos Vinícius Dias
Nova Oriente

2º Secretário
Isaac Neto
Anísio de Abreu

Tesoureiro Geral
Valdemar Barros
São José do Peixe

1º Tesoureiro
Agenilson Dias
Patos do Piauí

2º Tesoureiro
Maria Neta Nunes
Angical do Piauí

Conselho Fiscal
Presidente
Raimundo Renato Vicente
São Luís do Piauí

Conselho Deliberativo
Presidente
Odval José de Andrade
Piripiri

APPM

Avenida Pedro Freitas, 2000, São Pedro – Centro Administrativo
CEP: 64018-900 - CGC: 05.821.962/0001-25
Fone: 2107-7900 - Fax: 2107-7948
www.appm.org.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO



CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 31/01/2013, sob o n.º 2357-59.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO PIAUI/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença de fls. 299/307, deferiu o pedido do Município autor julgando "procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade".*

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2344-60.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE PAQUETA DO PIAUÍ/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446, e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 285/293, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2352-37.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE ALAGOINHA DO PIAUI/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. **248/254**, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 31/01/2013, sob o n.º 2345-45.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE ARRAIAL/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 280/286, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2353-22.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 274/281, deferiu o pedido do Município autor julgando **"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"**.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 21/11/2011, sob o n.º 22334-08.2011.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 366/372, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao
Departamento de Contabilidade
Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E RUBRICA PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM OBJETIVO DE PROPICIAR JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE para análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060-34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Senhor Contador,

Venho por meio desta solicitar a Vossa Senhoria que informe sobre a disponibilidade orçamentária, bem como a classificação orçamentária/financeira dos recursos para custeio da despesa referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 035/2024**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM OBJETIVO DE PROPICIAR JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE** para análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060-34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Para tanto, encaminhamos os autos do processo administrativo acima identificado.

Na certeza do pronto atendimento a esta solicitação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de elevado apreço.

Senador La Rocque - MA, 22 de fevereiro de 2024

MARCOS JOSE
RIBEIRO

LUCIO:02361587327

Assinado de forma digital
por MARCOS JOSE RIBEIRO
LUCIO:02361587327
Dados: 2024.02.22 10:24:25
-03'00'

Marcos José Ribeiro Lúcio
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento
006/2021



INFORMAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A(o) Excelentíssimo(a) Sem
Marcos José Ribeiro Lúcio
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento



ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E RUBRICA PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM OBJETIVO DE PROPICIAR JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, para análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060-34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Em resposta a vossa solicitação, conforme encaminhamento a este departamento, que revendo a Lei Orçamentária vigente no corrente exercício financeiro, verificou-se que há programa, classificação e disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM OBJETIVO DE PROPICIAR JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE** para análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF., objeto do Processo Administrativo nº 035/2024, podendo ainda, se for o caso, ser o saldo orçamentário suplementado, sob a seguinte rubrica:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: 0102 – Assessoria Jurídica

CLASF. PROGRAMÁTICA: 04.122.0052.2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Remetam-se os autos à Secretaria Requisitante.

Senador La Rocque - MA, 22 de fevereiro de 2024


MARCELO RODRIGUES CHAVES
DIRETO GERAL DE CONTABILIDADE
CRC/MA Nº 012638/O-4



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



DESPACHO

Assunto: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada, no que concerne análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Senhor Secretário,

Estima-se que o município poderá ter um benefício de aproximadamente R\$ 99.521.752,43 (Noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), pelo o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Considerando que os valores não repassados perfazem montante considerável ao cumprimento dos serviços públicos essenciais de atribuição do Município, acarretando sérios prejuízos, sendo, assim, de extrema necessidade e urgência o seu restabelecimento, diminuindo os impactos sofridos diante dos prejuízos ocasionados pela ausência do pagamento do benefício.

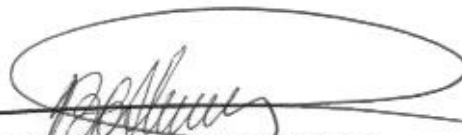
Considerando a atual diminuição das receitas mensais, decorrentes da escassez dos repasses de recursos federais.

Encaminho, em anexo, para análise e providências cabíveis, proposta de contratação para análise da assessoria técnica especializada.

Sirvo-me do ensejo para renovar os protestos de consideração e apreço.

Senador La Rocque/MA, 22 de fevereiro de 2024

Atenciosamente,


BARTOLOMEU GOMES ALVES
Autoridade Competente



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2024



ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PATROCIONAR AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DECERTAME. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. PREVISÃO NO ENUNCIADO NORMATIVO HOSPEDADO NO art. 74, inciso III e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.RELATÓRIO.

Trata-se, na espécie, de interesse do Município de Senador La Rocque/MA em proceder à contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços advocatícios especializados para análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Questiona-se a respeito de se poder qualificar como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a escolha e a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviço especializado em assessoria jurídica para tal fim.

O escopo do trabalho a ser realizado encontra-se descrito no Termo de Referência e na proposta de serviços apresentada pela pretensa contratada.

Convém desde logo ressaltar que a proposta apresentada evidencia que a pretendida contratação se faria sem quaisquer despesas antecipadas para os cofres públicos, ou seja, o labor jurídico ofertado é totalmente **SOB RISCO** (só haverá pagamento quando e se ocorrer benefício financeiro em favor da parte contratante), nada devendo o Município na hipótese contrária.

De outro lado, também cabe referir que o escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou documentação que demonstra experiência em assuntos e procedimentos objeto da almejada contratação municipal, restando indubitavelmente comprovados os aspectos que patenteiam não apenas a sua notória especialização nas matérias de que cuida, como detém sólida formação e experiência na recuperação de valores/créditos em demandas que envolvem Municípios.

Superada a análise documental e da capacidade da empresa proponente, cabe demonstrar a justificativa técnica no sentido de bem caracterizar a ocorrência da hipótese de inexigibilidade do procedimento licitatório prévio para a contratação de tais serviços profissionais de advocacia, levando em conta especialmente a urgência que têm os cofres públicos dos recursos que advirão da tarefa sob análise.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares.

A regra, inobstante sua teologia, não é absoluta.

Com efeito, a disposição normativa encartada no art. 37, XXI, da Carta Constitucional estabelece a obrigatoriedade da formalização e procedimentos licitatórios, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, possibilitou o legislador constitucional ressalvasse a legislação ordinária casos em que se faria possível a realização, pela Administração Pública, de contratação direta, independentemente da formalização de prévia concorrência.

A exceção deve se fundar, necessariamente, na verificação da impossibilidade ou na inconveniência do certame; na primeira hipótese, inexistiriam contendores habilitados a celebrar o contrato, enquanto na segunda a licitação se afiguraria lesiva aos interesses públicos;

“Dado o caráter geral das disposições sob foco, a legislação, distrital ou municipal não poderá reduzir itens. Embora a aparência sugira tratar-se de *numerus clausus*, a doutrina mostrava-se divergente ao debruçar-se sobre o art. 12 do revogado Dec.-lei nº 2.300/86, de reação quase idêntica. Com Razão, porque o art. 13, tal como o antigo art. 12, serve às hipóteses de inexigibilidade agora reunidas no art. 25, e estas são exemplificativas. Com efeito, é possível imaginar-se serviços especializados não previsto no art. 13 e cujo objeto seja insuscetível de licitação, por inviável a competição; é a inviabilidade da competição que determina a inexigibilidade; se viável for competição, devida é a licitação.”

(Jesse Torres Pereira Júnior. Comentários á Leis das Licitações e Contratações da Administração Pública. 4ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1997, p.100).

Nesse toar, seguindo a orientação traçada pela Carta Magna, a obrigatoriedade da formalização de certames licitatórios sofre restrições, especificadas, de forma expressa, pela



legislação ordinária pertinente à matéria – Lei Federal nº. 14.133/21, a qual, de acordo com o comando insculpido no art. 37, XXI, primeira parte, traçou hipóteses em que a licitação é dispensável e outras em que a concorrência é inexigível.

Aqui há de se fazer uma distinção entre as duas hipóteses.

Na dispensa, é possível a realização de concorrência para obter a Administração às condições de contratação mais vantajosas à sua esfera patrimonial, outorgando o legislador, no entanto, a possibilidade de, por razões de conveniência e oportunidade, ser afastada a exigência; já nas hipóteses de inexigibilidade, não há como se instaurar o certame, vez que há inviabilidade de competição:

“A inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a Administração Pública. Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão.”

(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª Ed., Ed. Aide, São Paulo, 1195, pág. 150).

Independentemente da sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer que em alguns deles a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação, em outros está obrigada a fazê-lo; em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) e que, de par com todos estes existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetuar-la. Note-se que o art. 17, I e II, fala em licitação ‘dispensável’ – o que sugere, respectivamente nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nos segundos, uma faculdade do legislador – enquanto o art. 25 arrola hipóteses de ‘inexigibilidade’ da licitação, aludindo a situação em que está é inviável.”

(Celso Antônio Bandeira de Mello. “Licitação – inexigibilidade – serviço singular”. Revista de Direito Administrativo (RDA), vol.202, p.365).

Quanto à inexigibilidade, a própria redação do artigo 74 traz a possibilidade e ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática.

Estabelece a Lei Federal nº. 14.133/21, no art. 74, hipóteses em que se afigura insuscetível a instauração de certame licitatório, dada a especialização o serviço a ser contratado. Nesse rol se inclui, consoante se infere do dissecar do enunciado normativo insculpido no art. 74, III, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Colimando a Administração Pública levar a cabo a contratação de serviços técnicos, faculta-lhe a Nova Lei de Licitações declarar – fundamentadamente – a inexigibilidade do certame.

A exclusão do prévio procedimento de licitação deve ter esteio, nesses casos, na especialização do (os) profissional (ais) escolhido (os).



A questão de ser ou não exigível uma licitação não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja em sentido negativo. Porquanto é consabido que o campo de atuação profissional do Advogado é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público.

O estudo desse problema, portanto, exige muita ponderação, repudiando-se, de uma vez, soluções simplistas e extremadas. Nem se pode dizer que toda contratação direta de Advogados pelo Poder Público é lícita, dado o caráter fundamentalmente intelectual e pessoal do trabalho advocatício, nem se pode por igual afirmar que toda e qualquer contratação de Advogados deve ser precedida de licitação, em face do princípio da isonomia.

Por necessário, cabe afastar um equivocado entendimento que vinha grassando no âmbito de alguns poucos Tribunais de Contas estaduais no sentido de que a Administração Pública estaria proibida de contratar Advogados externos porque a Constituição teria reservado essa função aos Procuradores de seus quarós, admitidos por concurso ou não.

Data vênia, das respeitáveis opiniões discordantes, entendemos que o art. 132 da Constituição Federal, afirmando que “os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federadas”, não tem e não pode ter esse alcance.

A tradição, a praxe e o bom-senso indicam que os assuntos litigiosos sem grande repercussão financeira ou transcendência política para os quais não são requeridos profissionais altamente especializados devam ser resolvidos por bacharéis em Direito com conhecimentos universais, como os que normalmente integram as Procuradorias dos Municípios.

Todavia, quando a tarefa jurídica requer conhecimentos diferenciados e/ou experiência pregressa de elevada monta em determinada matéria, obviamente a solução está na contratação de profissional externo que satisfaça a todos esses requisitos, aos quais deve somar-se à necessária dose do elemento confiança do ordenador da despesa, sendo este um elemento subjetivo impossível de levar em linha de conta na comparação com outros profissionais da mesma área.

Não é objetivo deste trabalho, contudo, tentar esvaziar o disposto no supramencionado art. 132 da Constituição Federal com relação à esfera municipal. Com toda a certeza, a contratação eventual e temporária de Advogados para questões específicas não é o substituto perfeito dessa Assessoria Jurídica Municipal. O que se defende neste Parecer é que uma coisa não é incompatível com a outra.

Na verdade, a contratação de serviços técnicos profissionais de Advogado externo tem sua legalidade ou ilegalidade dependente das circunstâncias do fato, requerendo do intérprete ou aplicador da lei o cuidadoso exame aprofundado de cada específico caso.

O principal aspecto que tem que ser considerado nas contratações de consultoria jurídica externa é o da eficiência e eficácia que deve ser perseguido por todo Administrador Público. Por gerir dinheiro ou interesse público, o Gestor Público age em nome do povo, é um agente da realização do interesse da coletividade. Desse modo, se sua Procuradoria não reunir o



melhor conhecimento sobre determinada questão não-usual, será seu dever contratar o profissional que melhor possa desempenhar a função, desde que seu preço esteja dentro dos parâmetros do mercado. Situação que resta configurada vez que fixados os honorários em acordo com o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esclarecidos todos esses aspectos peculiares, impede agora examinar as questões doutrinárias que eventualmente justificam a inexigibilidade de licitação na contratação de Advogados e/ou de sociedade de Advogados pela Administração Municipal.

Remanesce inequívoco, portanto, que a possibilidade de contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, se baseia sempre na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu Curso de Direito Administrativo (8ª Ed., Malheiros, 1996, p.332), resumiu de maneira clara e objetiva a questão da singularidade, ensinando que:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, **como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa**, um componente criativo de seu ator, **envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual**, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, **e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público**. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, **serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”

A contratação direta sem a realização de licitação se justifica quando se conjugarem a alta complexidade do serviço a ser executado e a notoriedade do executante escolhido. A respeito destacou LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (*in* Direitos dos Licitantes. 3ª Ed., Malheiros, 1992, p.34):

“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários à sua validade.



De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes;

- 1) Existência da especialização notória: em síntese, capacidade notória;*
- 2) Necessidade desta especialização notória, por parte da Administração."*

A relevante questão já foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, ao relatar o RHC nº 72.830-8-RO (acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos – BLC, Curitiba, nº 10, 1996, p. 521), o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em seu ilustrado voto, acolhido por unanimidade, negando a existência de crime na contratação de Advogados para a defesa de interesses do Estado da Rondônia junto aos Tribunais Superiores, fez a seguinte notável ponderação:

"Acrescente-se que a contratação de Advogados dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagina-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica."

Resulta, pois, possível de deduzir que a importância especial dos interesses públicos a serem defendidos nem sempre se coaduna com uma escolha automática, formal, impessoal, como se todos advogados fossem iguais, já que são pessoas formadas em Direito e inscritas na OAB. É que há situações em que não é irrelevante a escolha deste ou daquele profissional; dependendo da circunstância, fica a Administração obrigada a buscar o concurso do melhor profissional, daquele que se apresente como mais habilitado, em especial quando o assunto não é do perfeito domínio dos Procuradores Públicos.

A propósito, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 6, XVIII, faz uma enumeração (meramente exemplificativa) dos trabalhos que por ela são considerados como "serviços técnicos profissionais especializados" e no art. 6, XIX, a definição de "notória especialização".

Nos diversos incisos desse artigo, para os efeitos deste estudo, cabe mencionar as referências a estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e, ainda, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. É certo, pois, que o objeto da contratação em exame se enquadra dentro daquilo que a própria Lei já considera como serviços técnicos profissionais especializados.

Essa enumeração está diretamente relacionada com a questão da inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que comanda:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (g.n.)

Já o § 3º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ou seja, é a própria Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 74, § 3º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso III do art. 74 da referida Lei. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

E, conforme ensina Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “*não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.*”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa futuramente contratada poderia ser a única a



executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quicá legais.

Em razão do exposto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que acarretem vícios de legalidade e tendo em vista os preceitos legais que regem a matéria, **opinamos pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos.**

3. RECOMENDAÇÕES.

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de inexigibilidade de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória de habilitação jurídica e a regularidade fiscal, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/21.

Observe-se que a inexigibilidade deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada.

Destarte, pelas circunstâncias elencadas no caso em apreço, com arrimo na melhor doutrina e em recentes julgados do TCU, ousamos afirmar que não há qualquer óbice legal quanto à possibilidade de se realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a ressalva de que devem ser observadas as recomendações deste parecer.

Isto posto, e considerando que:

- a) O exame da documentação (prestação de serviços similares, exame curricular e resultados concretos) apresentada pela banca advocatícia proponente, serviu para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública para a sua contratação temporária, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que o Município necessita de assessoramento jurídico com o fito de receber valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido.
- b) A Constituição Federal não veda a assinatura de acordo para prestação de serviços advocatícios terceirizados à Administração Pública municipal;
- c) O escritório profissional cuja contratação é objeto desta análise está oferecendo serviço jurídico totalmente diferenciado (de outras ofertas já recebidas) na sua concepção operativa;
- d) O labor ofertado não produzirá qualquer tipo de desembolso aos cofres municipais se não houver incremento da receita decorrente do serviço a ser prestado;



4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, atendidas as recomendações dispostas neste parecer jurídico, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, para os serviços advocatícios citados, uma vez que os mesmos preenchem os requisitos fáticos e jurídicos, não recaindo qualquer irregularidade na forma a ser contratada, ficando, todavia, a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº. 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21.

É este o Parecer que submeto à apreciação da Autoridade Superior Competente.

Senador La Rocque/MA, 23 de fevereiro de 2024.

Dr. Valteval Silva Sousa- OAB/MA 14.590
Assessor jurídico do Município (Port. nº 40/2021)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO



Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da lei 14.133/2021, considerando toda documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 035/2024 Inexigibilidade nº 031/2024, em especial o parecer jurídico, autoriza a contratação.

Empresa: AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Objeto: análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060-34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

Valor: 12% (doze por cento) do valor a ser restituído.

Senador La Rocque/MA, 23 de fevereiro de 2024.

Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 005/2024, de 12 de janeiro de 2024.

Nomeia Agente de Contratação, Pregoeiro, Equipe de Apoio, Comissão de Contratação e Fiscais de Contratos, para conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

BARTOLOMEU GOMES ALVES, prefeito municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, tendo em vista a competência que lhe foi outorgada, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal de 1988 e ainda Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a edição do Decreto Municipal nº 04, de 08 de março de 2023, que estabelecem as atribuições e demais disposições das funções do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam nomeados os servidores abaixo especificados para executarem as atribuições descritas no Decreto Municipal nº 04, de 08 de março de 2023.

Art. 2º Nomeia-se o servidor o **Sr. Raimundo Carvalho de Macedo**, matrícula nº 1227227, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e de PREGOEIRO do Município de Senador La Rocque/MA, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Nomeia-se os servidores a **Sra. Cícera Alves da Silva**, matrícula nº 0000173 e o **Sr. Francisco de Sousa Reis**, matrícula nº 0001027, para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no *caput* deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação e o Pregoeiro no desempenho de suas atribuições.

Art. 4º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§1º - O Agente de Contratação ou o Pregoeiro convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§2º - O Agente de Contratação ou o Pregoeiro convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 5º - Ficam nomeados para comporem a Comissão de Contratação nos termos da Lei nº 14.133/2021, os seguintes servidores:

- a) - **LUCIANA FRANCO NASCIMENTO**, matrícula nº 0000943;
- b) - **MARCOS PEREIRA CONCEICAO DA SILVA**, matrícula nº 1227186;
- c) - **PEDRO RONALDO DA SILVA VALE**, matrícula nº 0000167.

Art. 6º - As atribuições dos servidores acima nomeados e demais disposições inerentes às funções, são as estabelecidas no Decreto Municipal nº 04, de 08 de março de 2023.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no *caput* deste artigo, poderá exercer atribuições do artigo 8º, §2º da Lei 14.133/21, em licitação que envolva bens ou serviços especiais.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Ficam nomeados como fiscais de contratos nos termos da Lei nº 14.133/2021 os seguintes servidores:

- a) - **FRANCISCO SOUSA PEREIRA**, matrícula nº 1227240, para os contratos relacionados a medicamentos e insumos da farmácia básica de média e alta complexidade e coleta de resíduos hospitalares;
- b) - **LUCIANA FRANCO NASCIMENTO**, matrícula nº 0000943, para os contratos relacionados a área da educação;
- c) - **MARCOS PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA**, matrícula nº 1227186, para os contratos de expedientes, limpeza, gêneros alimentícios, sistemas de gestão e acompanhante, contas de energia e água;
- d) - **PEDRO RONALDO DA SILVA VALE**, matrícula nº 0000167, para os contratos relacionados a merenda escolar;
- e) - **WELTON LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA**, matrícula nº 1227286, para os contratos que envolva locação de transporte de locação e combustível, sendo que, todos os fiscais de contratos nomeados por essa portaria são comissionados efetivos deste Município.

Art. 8º - Aos Fiscais de Contratos, ora nomeados, é garantida pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal nº 14.133/21, caberá, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

- I** - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II** - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III** - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;
- IV** - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- V** - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
- VI** - Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
- VII** - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;
- VIII** - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;



GABINETE DO PREFEITO

IX - Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

X - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

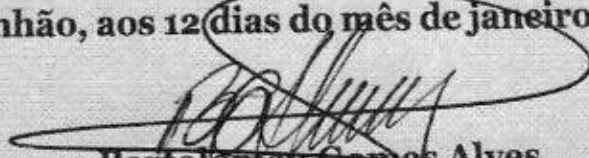
XII - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 9º - Aos Fiscais nomeados, de acordo com a sua área de atuação, deverá ser entregue pelo Setor de Compras, imediatamente após a ciência de sua nomeação, pasta contendo cópias, no mínimo, do Edital de Licitação e de todos os seus anexos e do Contrato com sua respectiva publicação e, oportunamente, de seus aditamentos, garantindo-lhe, assim, o domínio efetivo do objeto a ser fiscalizado.

Art. 10º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao Contrato sob fiscalização.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2024, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Senador La Rocque,
Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2024.


Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito Municipal



INEXIGIBILIDADE Nº. 031/2024

PROCESSO Nº. 035/2024.

RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**Senhor Prefeito,**

Em atendimento a solicitação realizada pela Secretaria de Administração, através do documento de Formalização de Demanda, a fim de contratar escritório de advocacia para a prestação dos serviços especializada, no que concerne a proceder com análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido, a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços – CPL, nomeada pela Portaria nº 005/2024 de 12 de Janeiro de 2024, deu início ao procedimento para a referida contratação.

Ao receber a solicitação, a CPL constatou que a Assessoria Jurídica do Município, justificou a contratação direta do escritório de advocacia **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devido a sua notória especialização e vasta experiência, comprovados mediante documentos que demonstram a assessoria à diversas entidades municipais espalhadas pelo país.

A Assessoria Jurídica elencou os seguintes fatos, justificando a necessidade desta contratação:

- a) O exame da documentação (prestação de serviços similares, exame curricular e resultados concretos) apresentada pela banca advocatícia proponente, serviu para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública para a sua contratação temporária, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que o Município necessita de assessoramento jurídico com o fito de receber valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido.
- b) A Constituição Federal não veda a assinatura de acordo para prestação de serviços advocatícios terceirizados à Administração Pública municipal;
- c) O escritório profissional cuja contratação é objeto desta análise está oferecendo serviço jurídico totalmente diferenciado (de outras ofertas já recebidas) na sua concepção operativa;
- d) O labor ofertado não produzirá qualquer tipo de desembolso aos cofres municipais se não houver incremento da receita decorrente do serviço a ser prestado;
- e) Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, por meio do processo de inexigibilidade de licitação; e



Acolhendo a solicitação da Secretaria e sua justificativa contida no Termo de Referência, e toda documentação anexa ao processo, a CPL passou a estudar a matéria:

Versa a Constituição Federal, no que tange os princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação.

Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma contida no artigo 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada pela Lei 14.133/21, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, artigo 37 da CF/88, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

A Dispensa de Licitação, contida no artigo 74 da Lei de Licitações, dispõe em seus diversos incisos, as causas em que a licitação será dispensada. Portanto, a dispensa de licitação não caracteriza que seja inviável a competição, pois esta, em muitos casos, poderá assim ocorrer.

Na contratação em tela, os serviços e atividades a serem desenvolvidos configura a inviabilidade de realizar uma licitação, pois não se clareia a lógica de realizar uma licitação.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Afirma o professor Diógenes Gasparini, ao tratar do conceito de inexigibilidade de licitação, que:

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, estaria sendo inviável, ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada.”

A contratação direta de profissionais de advocacia ainda é bastante discutida na doutrina ou na jurisprudência, existindo, inclusive, a corrente que defende que os próprios princípios que norteiam a profissão dirigem a contratação por meio de inexigibilidade.

Defende, a professora Alice Gonzáles Borges, ser inexigível o certame licitatório na contratação de serviços jurídicos, vez a impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, quer pelo Estatuto e o Código de ética do Advogado, os quais reprimem a captação direta ou indireta de clientes, além dos outros princípios declinados no presente tópico, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fato preponderante para a efetivação do melhor serviço.

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade/expertise. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso III do art. 74 da referida Lei. Neste particular, corrobora a



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE



sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

É requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade e licitação, a notória especialização, tratando-se estes de pré-requisito exigido pela própria Nova Lei de Licitações não se podendo deixar de ser observado.

Devendo ser observado, no que se refere à notória especialização, que aquele(s) profissional (is) cujo currículo embasou o procedimento, é o que deve prestar o serviço, não se admitindo nenhum outro, ainda que membro do mesmo escritório, de forma isolada, aceitando-se apenas se atuar em conjunto com o(s) profissional (is) contratado(s).

Por fim, entende esta CPL que, o procedimento de contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade deve ser sempre considerado como exceção à regra geral, que é de sempre licitar.

Diante de todo estudo à matéria, justificativas apresentadas, a CPL considera esta contratação como Inexigibilidade.

Sendo, portanto, este procedimento de inexigibilidade, ser realizado, conforme solicitação da Secretaria de Administração, a favor da empresa **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, com sede na SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco II, Número 30, Sala 136, Edifício Assis Chateaubriand, Assa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, no valor de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município sobre a receita incrementada, a título de honorários advocatícios.

Os recursos necessários a execução da presente despesa, ocorrerá por conta das seguintes dotações orçamentárias:

UNIDADE: 0102 – Assessoria Jurídica

CLASF. PROGRAMÁTICA: 04.122.0052.2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Esse é o nosso parecer, salvo melhor julgamento.

Senador La Rocque/MA, 23 de fevereiro de 2024.

Raimundo Carvalho de Macedo
Agente de Contratação



MINUTA DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº --/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 031/2024



CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NO QUE CONCERNE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO Nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (ORIGINÁRIO - 1084060- 34.2022.4.01.3400), E EM SEGUIDA, PROSSEGUIR COM O EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM RECURSOS QUE VENHAM A SER OPOSTOS, VISANDO O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEF., CELEBRA DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE E DO OUTRO, DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM:

O MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE/MA, Poder Executivo do Municipal, com sede na Avenida Mota e Silva, s/nº – Centro – Senador La Rocque - Estado do Maranhão, inscrita do CNPJ (MF) sob o nº 01.598.970/0001-01, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, Sr. Marcos Jose Ribeiro Lucio, portador da Cédula de Identidade nº 21054842002-1 e do CPF nº 023.615.873-27, Ordenador da Despesa, de residente e domiciliado em Senador La Rocque - MA., a seguir denominada **CONTRATANTE** e a empresa ----- inscrito no CNPJ sob o nº -----/0001---, com sede na -----, na pessoa dos seu sócio -----, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº -----, portador da Carteira de Identidade nº ----- e CPF: -----, e-mail: -----, residente e domiciliado á -----, ----- – Barrio -----, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Fundamenta-se o presente instrumento no **Processo nº 035/2024, Inexigibilidade nº ---/2024** elaborada pela **Comissão Permanente de Licitação/CPL**, regida pela Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, cujo **Parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL e Parecer Jurídico**, emitido pela Procuradoria Municipal, integram o presente termo independentemente de transcrição.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1 O presente instrumento tem como objeto a **contratação de escritório de advocacia, por solicitação da Secretaria de Administração**, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o



MINUTA DE CONTRATO

eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

1.2 A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento os processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DO PAGAMENTO.

2.1 Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

2.2 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios.

2.3 As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

2.4. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AMPARO LEGAL.

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **Inexigibilidade nº ----/2024** realizado com fundamento na Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores.

3.2 A prestação dos serviços foi adjudicada em favor da **CONTRATADA**, conforme despacho do Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, exarado no Processo Licitatório.

3.3 O presente contrato está vinculado a **Inexigibilidade nº ----/2024** para tanto deve ser interpretado em consonância ao ali previsto, nos casos duvidosos.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

4.1 A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os Princípios da Teoria geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA.



MINUTA DE CONTRATO

5.1 O contrato será por escopo, sendo que a sua extinção somente será operada com a conclusão do objeto (receber os valores) e o seu recebimento pela administração, conforme art. 111 da Lei 14.133/21, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.201.).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

6.1 Caberá ao **CONTRATANTE**:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente contrato;
- b) Comunicar à **CONTRATADA** as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;
- c) Prestar à **CONTRATADA** todos os esclarecimentos necessários à execução do objeto do presente Contrato;
- d) Indicar responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da **Inexigibilidade nº 031/2024**;
- e) Efetuar o pagamento o valor previsto na Cláusula Segunda do presente contrato nas condições pactuadas;
- f) Fornecer as informações e documentos que se fizerem necessários à adequada realização dos serviços pela **CONTRATADA** no tempo hábil;
- g) Atestar, ao final dos serviços prestados, o cumprimento deste contrato, quanto ao grau de satisfação com o resultado obtido, à qualidade dos serviços e o respeito às condições pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

7.1 A **CONTRATADA** obrigar-se-á:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria de Administração e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a **CONTRATANTE** informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela **CONTRATANTE**, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da **CONTRATANTE**;
- f) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o **CONTRATANTE**, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- g) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de



MINUTA DE CONTRATO

- legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- h) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
 - i) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
 - j) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

8.1 À CONTRATADA caberá, ainda:

- a) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o **CONTRATANTE**;
- b) Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação da **Inexigibilidade nº 031/2024**.

8.2 A inadimplência da **CONTRATADA**, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao **CONTRATANTE**, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a **CONTRATADA** renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o **CONTRATANTE**.

CLAUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS.

- 9.1 É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do **CONTRATANTE** durante a vigência do contrato;
- 9.2 É expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca da **Inexigibilidade nº 031/2024**, salvo se houver prévia autorização do **CONTRATANTE**;
- 9.3 É vedada a subcontratação total de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste contrato;
- 9.4 O presente contrato não importa exclusividade de serviços da **CONTRATADA** para com o **CONTRATANTE**, nem implica vínculo empregatício de qualquer espécie.

CLAUSULA DÉCIMA – DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

- 10.1 Durante a vigência deste contrato, a prestação dos serviços advocatícios será acompanhada e fiscalizada através de um servidor designado para este fim pela Secretaria de Administração do Município de Senador La Rocque/MA representando o **CONTRATANTE**.
- 10.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante indicado pela Secretaria de Administração do Município de Senador La Rocque/MA para verificar a execução do serviço, deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.



MINUTA DE CONTRATO

10.3 A **CONTRATADA** deverá manter representante, aceito pela Administração do **CONTRATANTE**, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ATESTAÇÃO.

11.1 A atestação da Fatura referente ao serviço caberá a um servidor designado pela Secretaria de Administração do Município de Senador La Rocque/MA para este fim, devendo constar a data, matrícula e assinatura do servidor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DESPESA.

12.1 Os recursos financeiros previstos para contratação de serviços ocorrerão mediante emissão da **Nota de Empenho** e são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE: 0102 – Assessoria Jurídica

CLASF. PROGRAMÁTICA: 04.122.0052.2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Parágrafo único – Em decorrência da vigência dos créditos orçamentários, o **CONTRATANTE** obriga-se a emitir o empenho suplementar, se necessário, no Exercício de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

13.1 O pagamento será efetuado, conforme estabelecido na Cláusula Segunda deste Contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

14.1 O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos na Lei 14.133/21 e alterações posteriores, desde que haja interesse da Administração do **CONTRATANTE**, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES.

15.1 Poder-se-ão descontar dos pagamentos, porventura devidos à **CONTRATADA**, as importâncias alusivas às multas.

15.2 Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas quanto à execução dos serviços, poderão ser aplicados à **CONTRATADA**, alternativa ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização da execução dos serviços, podendo a administração proceder a contratação com a **CONTRATADA** remanescente;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a **02 (dois) anos**;



MINUTA DE CONTRATO

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

15.3 A prestação dos serviços em desacordo com as especificações técnicas e proposta apresentada pela **CONTRATADA** será considerada, para efeito de multa, como não efetuada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO.

16.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme o disposto na Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

16.1.1 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

16.2 A rescisão deste contrato poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração do **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da lei mencionada; ou
- b) Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração do **CONTRATANTE**; ou
- c) Judicial, nos termos de legislação vigente sobre a matéria.

16.3 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

16.4 O **CONTRATANTE** poderá rescindir o presente contrato mediante distrato entre as partes, não se exonerando, caso contrário, das obrigações assumidas quanto aos honorários advocatícios, ainda que seja para a contratação de outro profissional para a obtenção do mesmo benefício objeto deste Contrato.

16.5 Caso seja determinada a revogação do mandato conferido à **CONTRATADA** para consecução dos serviços contratados, sem justa causa, os honorários advocatícios serão pagos conforme cláusula segunda, o qual incidirá sobre todos os benefícios financeiros decorrentes das medidas propostas.

16.6 O pagamento da remuneração pactuada não será afastado no caso de contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS.

17.1 Fica autorizada, desde já, a retenção dos honorários pactuados na forma da cláusula segunda, do percentual de 12% (doze por cento) dos seus créditos oriundos do proveito econômico advindo do resultado dos serviços aqui contratados, em favor do escritório **CONTRATADO** -----, inscrito no CNPJ sob o nº -----, com sede na -----, na pessoa do seu sócio -----, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº -----, portador da Carteira de Identidade nº ----- e CPF: -----, e-mail----- residente e domiciliado á -----.



MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA VINCULÇÃO.

18.1 Este contrato fica vinculado a **Inexigibilidade nº ----/2024**, constante do **Processo Licitatório nº 035/2024**.

18.2 São partes integrantes deste contrato de **Inexigibilidade nº ----/2024**, os pareceres da Procuradoria Municipal e da Assessoria Jurídica de Licitações bem como a proposta apresentada pela **CONTRATADA**.

18.3 A lavratura deste instrumento contratual decorre de solicitação da Secretaria de Administração do Município de Senador La Rocque/MA na **Autorização o chefe de Gabinete**, e na **Comunicação Interna**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

19.1 Os casos omissos serão resolvidos sempre em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, e alterações posteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO.

20.1 As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo **Foro da Comarca de Senador La Rocque/MA**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

20.2 E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo..

Senador La Rocque/MA, -- de ----- de 2024.

Secretario Municipal de Finanças e Orçamento

Marcos Jose Ribeiro Lucio

Portaria nº 06/2021

Senador La Rocque/MA

CONTRATANTE

CONTRATADO

Testemunha:

CPF/MF:

CPF/MF:



**ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES
PARECER JURÍDICO**



PROCESSO: Nº 035/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 031/2024

I-RELATÓRIO.

Solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA**, acerca da possibilidade de inexigibilidade da obrigatoriedade de procedimento licitatório, por conveniência administrativa, ante a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM OBJETIVO DE PROPICIAR JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE** para análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido.

Passa a Assessoria Jurídica a analisar o processo, emitindo assim, seu parecer.

A solicitação de autorização para contratação por inexigibilidade de licitação se deu através do **despacho** da Secretaria de Administração e Planejamento deste Município, devidamente autorizado pela chefia de Gabinete, estimou o valor e mencionou a dotação orçamentária, bem como Termo de Referência.

A assessoria jurídica externou sua opinião quanto à matéria, opinando pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

Foi apresentada proposta e documentação pelo escritório de advocacia.

Conforme Relatório Conclusivo/CPL, a Comissão Permanente de Licitação/CPL informou que ao receber a solicitação, constatou que a assessoria jurídica justificou a contratação direta do escritório de advocacia **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devido a sua notória especialização e unificada a demonstração de sua vasta experiência diante a comprovação por meios de documentos que demonstram assessoria a entidades municipais espalhadas pelo país.

A CPL elencou os fatos emitidos pela Assessoria Jurídica justificando a necessidade de contratação. Acolhendo a solicitação da Secretaria de Administração e sua justificativa contida no **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e TERMO DE REFERÊNCIA**, e toda documentação anexa ao processo, a CPL passou a estudar a matéria.



Verificando o que determina a vasta doutrina e jurisprudência com relação a inexigibilidade de licitação, observou os termos do Art.37, inciso XXI da CF/88, bem como artigo 74, III, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mencionou também que é requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade de licitação, a notória especialização, que aquele(s) profissional(is) cujo currículo embasou o procedimento, é o que deve prestar o serviço, não se admitindo nenhum outro, ainda que membro do mesmo escritório, de forma isolada, aceitando-se apenas se atuar em conjunto com o(s) profissional (is) contratado(s).

Por fim, entende esta CPL que, o procedimento de contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade deve ser sempre considerado como exceção à regra geral, que é a de sempre licitar.

Diante todo estudo à matéria, justificativas apresentada, a CPL considera esta contratação como Inexigibilidade, sendo, portanto, este procedimento de Inexigibilidade ser realizado, conforme solicitação da Secretaria de Administração, a favor da empresa **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, com sede na SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco II, Número 30, Sala 136, Edifício Assis Chateaubriand, Assa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, no valor de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município sobre a receita incrementada, a título de honorários advocatícios.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizando-se parecer sob o prisma **estritamente jurídico**, não competindo adentrar em questão afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vale mencionar posicionamentos no tocante a emissão de Parecer técnico por meio de Advogado no regular exercício do seu mister:

SÚMULA Nº05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts.75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula nº 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício**



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).” (grifos inautênticos)

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ, Relator.

JURISPRUDÊNCIA – STF – MS Nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso.

Mandado de segurança 24.073 – DF

06/11/2002

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. C.F., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133, Lei nº 8.906, de 1994, art. 23, § 32, art. 7, art. 32, art. 34, IX.

I.- Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II.- O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8906/94, art. 32.

III.- Mandado de Segurança deferido.

A Constituição Federal de 1988, visando implementar alguns princípios inerentes a saudável atividade administrativa, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens.

Sabe-se também, que a Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento efetivado dos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade e da Moralidade.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, Como o serviço prestado



pelo advogado é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do advogado não existe o “equivalente perfeito”, salta aos olhos que a competição fica esvaziada.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço: “Os bens singulares, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Estas individualidades podem provir de o bem ser singular: *a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima.*”

Assim sendo, torna-se totalmente inviável o certame competitivo para a aferição da melhor prestação de serviço advocatícios, em total sintonia com o posicionamento da própria Lei nº 14.133/21.

Ao agir dessa forma, o administrador público não cometerá nenhuma infração funcional, visto que o interesse público faz com que o Estado tenha a melhor e mais eficiente defesa em juízo ou fora dele. É óbvio que tal regra deve ser interpretada com razoabilidade, pois a contratação direta é a exceção e não a regra a ser utilizada no dia-a-dia dos órgãos públicos.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente o advogado mais recomendado para uma importante prestação de serviços aos erários.

O artigo 74 da Lei 14.133/21 não exige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. III, estipula:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

A enumeração do art. 74 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 6, XVIII da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:



XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; (...)” (grifos nossos)

E mais, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 6, XIX, *apresenta a definição de “notória especialização”, vejamos:*

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sem dúvida, os serviços de advogados são serviços técnicos, sendo facilmente identificados como nas hipóteses acima expostas. Diante do mencionado, presente os requisitos da lei: serviço singular e notória especialização, deve-se, portanto, a contratação ser realizada sem o procedimento licitatório prévio.

A lei 14.133/21, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. III, art. 74).

Logo, havendo interesse público, não haverá nenhum óbice à contratação direta do advogado, na forma da própria lei de licitações e na jurisprudência dominante.

II.1 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É sabido que a regra geral para contratação pela Administração é através de Licitação, sendo a contratação direta uma exceção. Este é o preceito ditado pela Carta Magna que, ao estabelecer a licitação como regra fundamental, teve o zelo de ressaltar a possibilidade de concorrência como requisito prévio. Desta forma, não obstante a própria exigência constitucional estatuir a obrigatoriedade de realização do certame, a Lei 14.133/21 também prevê os casos em que este é inexigível, prevista no art. 74 do diploma legal mencionado.



Assim, temos que a inexigibilidade da realização do competente certame licitatório materializa-se quando não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; e a licitação é, portanto, inviável.

II.2 - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

E, conforme ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa futuramente contratada poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quicá legais.

Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE

**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Vale lembrar ainda que, o que não puder ser confrontado segundo padrões objetivos, será apreciado sob a discricção administrativa da autoridade, que deverá, então, evidenciar a pertinência e a adequação de seus motivos, bem como justificar o valor a ser pago pelos cofres públicos para tal contratação.

Exatamente pela razão supra, o art. 72, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

Jamais se justifica uma contratação com valores abusivos e são inúmeras as orientações a tal respeito, afinal, a decisão de contratar tem como antecedente necessário a verificação acerca das diferentes soluções disponíveis para melhor atender a finalidade pública, devendo esta atividade administrativa prévia conduzir à seleção da alternativa mais coerente.

Por fim, temendo ser exaustiva, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge U. Jacoby que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha, que deve apontar “as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta”.

Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização, previsto no art. 74, XIX da Nova Lei de Licitações que conceitua: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Isto posto, de acordo com os elementos e informações constantes no Ofício solicitante e relatório Conclusivo da CPL, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE** de contratação com a empresa: **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, com sede na SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco II, Número 30, Sala 136, Edifício Assis Chateaubriand, Assa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, nos termos do Relatório Conclusivo da CPL, todavia, torna-se imprescindível a observância das condições exigidas pela lei, principalmente no que tange a comprovação da presença dos requisitos enumerados nos art. 72, art. 6, XVIII e XIX e art. 74, III da lei 8.666/93, e, assim procedendo, nenhum óbice restará para formalização da contratação direta.

III – CONCLUSÃO.

Considerando que a manifestação da presente assessoria toma por base, **exclusivamente**, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, **realizando-se parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



competindo adentrar em questão afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o presente arrazoadado tem caráter meramente opinativo, conforme entendimento exarado pelo supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso.

Ante o exposto, tendo em vista que os órgãos públicos gozam de fé pública e levando em consideração as informações contidas no ofício acima mencionado, bem como pela Comissão Permanente de Licitação, **OPINO** pela inexistência de óbice legal à celebração do contrato com a empresa acima mencionada, desde que seja observada pela CPL, todos os requisitos e documentação exigidos pela legislação vigente.

É o parecer. Submeto-o, desde já à consideração superior.

Senador La Rocque/MA, 26 de fevereiro de 2024.

Valteval Silva Sousa

OAB/MA 14.590

Assessor Jurídico do Municipal (Port. nº 40/2021)



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 031/2024



O Prefeito da Cidade de Senador La Rocque/MA, tendo em vista o parecer da Comissão Permanente de Licitação, para as Secretarias Administração e Assuntos Jurídico, reconhece e ratifica a INEXIGIBILIDADE nº 031/2024, homologando e adjudicando a proposta da empresa, **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, com sede na SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco II, Número 30, Sala 136, Edifício Assis Chateaubriand, Assa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, no valor de 12% (doze por cento) do valor a ser recebido pelo Município sobre a receita incrementada, a título de honorários advocatícios, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório para recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido.

Senador La Rocque/MA, 27 de fevereiro de 2024.

Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito Municipal



RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2024,



Considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, RATIFICO a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. ART. 74 INC. I, da LEI Nº 14.133/21, considerando o Parecer Jurídico, em favor da empresa AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, tendo como objeto a contratação de escritório de advocacia, por solicitação da Secretaria de Administração, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF., Fica autorizada, desde já, a retenção dos honorários pactuados na forma da cláusula segunda, do percentual de 12% (doze por cento) dos seus créditos oriundos do proveito econômico advindo do resultado dos serviços aqui contratados, despesa que irá correr pelas seguintes Dotações Orçamentárias: 04.122.0052.2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. E, para a eficácia dos atos, DETERMINO que a presente ratificação e autorização sejam publicadas no DIÁRIO OFICIAL, conforme prevê o art. 72, § único, da Lei nº 14.133/2021.

Senador La Rocque/MA, 27 de fevereiro de 2024.


Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE
CNPJ: 01.598.970/0001-01



TERMO DE CONTRATO Nº 102/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 031/2024



CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NO QUE CONCERNE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO Nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (ORIGINÁRIO - 1084060- 34.2022.4.01.3400), E EM SEGUIDA, PROSSEGUIR COM O EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM RECURSOS QUE VENHAM A SER OPOSTOS, VISANDO O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEF., CELEBRA DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE E DO OUTRO, DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM:

O MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE/MA, Poder Executivo do Municipal, com sede na Avenida Mota e Silva, s/nº – Centro – Senador La Rocque - Estado do Maranhão, inscrita do CNPJ (MF) sob o nº 01.598.970/0001-01, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, Sr. Marcos Jose Ribeiro Lucio, portador da Cédula de Identidade nº 21054842002-1 e do CPF nº 023.615.873-27, Ordenador da Despesa, de residente e domiciliado em Senador La Rocque - MA., a seguir denominada **CONTRATANTE** e a empresa **AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, com sede na SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco II, Número 30, Sala 136, Edifício Assis Chateaubriand, Assa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, na pessoa dos seu sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 55.413, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF: 800.667.204-00, e-mail: jab@jab.adv.br, residente e domiciliado á Rua Hugo Napoleão nº 1909, Edf. Sun Place, Apto. 1202 – Barrio Fátima, Cep.: 64.049-512, em Teresina/PI, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Fundamenta-se o presente instrumento no **Processo nº 035/2024, Inexigibilidade nº 031/2024** elaborada pela **Comissão Permanente de Licitação/CPL**, regida pela Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, cujo **Parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL e Parecer Jurídico**, emitido pela Procuradoria Municipal, integram o presente termo independentemente de transcrição.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBEJETO.

1.1 O presente instrumento tem como objeto a **contratação de escritório de advocacia, por solicitação da Secretaria de Administração**, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o



eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

1.2 A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento os processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DO PAGAMENTO.

2.1 Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

2.2 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios.

2.3 As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

2.4. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AMPARO LEGAL.

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **Inexigibilidade nº 031/2024** realizado com fundamento na Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores.

3.2 A prestação dos serviços foi adjudicada em favor da **CONTRATADA**, conforme despacho do Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, exarado no Processo Licitatório.

3.3 O presente contrato está vinculado a **Inexigibilidade nº 031/2024** para tanto deve ser interpretado em consonância ao ali previsto, nos casos duvidosos.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

4.1 A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os Princípios da Teoria geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA.



5.1 O contrato será por escopo, sendo que a sua extinção somente será operada com a conclusão do objeto (receber os valores) e o seu recebimento pela administração, conforme art. 111 da Lei 14.133/21, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.201.).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

6.1 Caberá ao **CONTRATANTE**:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente contrato;
- b) Comunicar à **CONTRATADA** as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;
- c) Prestar à **CONTRATADA** todos os esclarecimentos necessários à execução do objeto do presente Contrato;
- d) Indicar responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da **Inexigibilidade nº 031/2024**;
- e) Efetuar o pagamento o valor previsto na Cláusula Segunda do presente contrato nas condições pactuadas;
- f) Fornecer as informações e documentos que se fizerem necessários à adequada realização dos serviços pela **CONTRATADA** no tempo hábil;
- g) Atestar, ao final dos serviços prestados, o cumprimento deste contrato, quanto ao grau de satisfação com o resultado obtido, à qualidade dos serviços e o respeito às condições pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

7.1 A **CONTRATADA** obrigar-se-á:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria de Administração e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a **CONTRATANTE** informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela **CONTRATANTE**, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da **CONTRATANTE**;
- f) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o **CONTRATANTE**, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- g) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de



legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;

h) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;

i) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;

j) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

8.1 À CONTRATADA caberá, ainda:

- a) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;
- b) Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação da **Inexigibilidade nº 031/2024**.

8.2 A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao CONTRATANTE, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

CLAÚSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS.

9.1 É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência do contrato;

9.2 É expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca da **Inexigibilidade nº 031/2024**, salvo se houver prévia autorização do CONTRATANTE;

9.3 É vedada a subcontratação total de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste contrato;

9.4 O presente contrato não importa exclusividade de serviços da CONTRATADA para com o CONTRATANTE, nem implica vínculo empregatício de qualquer espécie.

CLAÚSULA DÉCIMA – DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

10.1 Durante a vigência deste contrato, a prestação dos serviços advocatícios será acompanhada e fiscalizada através de um servidor designado para este fim pela Secretaria de Administração do Município de Senador La Rocque/MA representando o CONTRATANTE.

10.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante indicado pela Secretaria de Administração do Município de Senador La Rocque/MA para verificar a execução do serviço, deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.



10.3 A **CONTRATADA** deverá manter representante, aceito pela Administração do **CONTRATANTE**, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ATESTAÇÃO.

11.1 A atestação da Fatura referente ao serviço caberá a um servidor designado pela Secretaria de Administração do Município de Senador La Rocque/MA para este fim, devendo constar a data, matrícula e assinatura do servidor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DESPESA.

12.1 Os recursos financeiros previstos para contratação de serviços ocorrerão mediante emissão da **Nota de Empenho** e são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE: 0102 – Assessoria Jurídica

CLASF. PROGRAMÁTICA: 04.122.0052.2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Parágrafo único – Em decorrência da vigência dos créditos orçamentários, o **CONTRATANTE** obriga-se a emitir o empenho suplementar, se necessário, no Exercício de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

13.1 O pagamento será efetuado, conforme estabelecido na Cláusula Segunda deste Contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

14.1 O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos na Lei 14.133/21 e alterações posteriores, desde que haja interesse da Administração do **CONTRATANTE**, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES.

15.1 Poder-se-ão descontar dos pagamentos, porventura devidos à **CONTRATADA**, as importâncias alusivas às multas.

15.2 Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas quanto à execução dos serviços, poderão ser aplicados à **CONTRATADA**, alternativa ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização da execução dos serviços, podendo a administração proceder a contratação com a **CONTRATADA** remanescente;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a **02 (dois) anos**;



d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

15.3 A prestação dos serviços em desacordo com as especificações técnicas e proposta apresentada pela **CONTRATADA** será considerada, para efeito de multa, como não efetuada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO.

16.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme o disposto na Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

16.1.1 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

16.2 A rescisão deste contrato poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração do **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da lei mencionada; ou
- b) Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração do **CONTRATANTE**; ou
- c) Judicial, nos termos de legislação vigente sobre a matéria.

16.3 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

16.4 O **CONTRATANTE** poderá rescindir o presente contrato mediante distrato entre as partes, não se exonerando, caso contrário, das obrigações assumidas quanto aos honorários advocatícios, ainda que seja para a contratação de outro profissional para a obtenção do mesmo benefício objeto deste Contrato.

16.5 Caso seja determinada a revogação do mandato conferido à **CONTRATADA** para consecução dos serviços contratados, sem justa causa, os honorários advocatícios serão pagos conforme cláusula segunda, o qual incidirá sobre todos os benefícios financeiros decorrentes das medidas propostas.

16.6 O pagamento da remuneração pactuada não será afastado no caso de contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS.

17.1 Fica autorizada, desde já, a retenção dos honorários pactuados na forma da cláusula segunda, do percentual de 12% (doze por cento) dos seus créditos oriundos do proveito econômico advindo do resultado dos serviços aqui contratados, em favor do escritório **CONTRATADO AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, com sede na SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco II, Número 30, Sala 136, Edifício Assis Chateaubriand, Assa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, na pessoa dos seu sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 55.413, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF: 800.667.204-00, e-mail: jab@jab.adv.br, residente e domiciliado à Rua Hugo Napoleão nº 1909, Edf. Sun Place, Apto. 1202 – Barrio Fátima, Cep.: 64.049-512, em Teresina/PI.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA VINCULÇÃO.

18.1 Este contrato fica vinculado a **Inexigibilidade nº 031/2024**, constante do **Processo Licitatório nº 035/2024**.

18.2 São partes integrantes deste contrato de **Inexigibilidade nº 031/2024**, os pareceres da Procuradoria Municipal e da Assessoria Jurídica de Licitações bem como a proposta apresentada pela **CONTRATADA**.

18.3 A lavratura deste instrumento contratual decorre de solicitação da Secretaria de Administração do Município de Senador La Rocque/MA na **Autorização o chefe de Gabinete**, e na **Comunicação Interna**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

19.1 Os casos omissos serão resolvidos sempre em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, e alterações posteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO.

20.1 As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo **Foro da Comarca de Senador La Rocque/MA**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

20.2 E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo..

Senador La Rocque/MA, 28 de fevereiro de 2024.

MARCOS JOSE
RIBEIRO

LUCIO:02361587327

Assinado de forma digital
por MARCOS JOSE RIBEIRO
LUCIO:02361587327
Dados: 2024.02.28 16:52:49
-03'00'

Secretario Municipal de Finanças e Orçamento

Marcos Jose Ribeiro Lucio

Portaria nº 06/2021

Senador La Rocque/MA

CONTRATANTE

JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES
DE BRITTO AZEDO
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=24053887000144, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
Dados: 2024.03.07 17:03:37 -03'00'

**AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO

CPF: 800.667.204-00

OAB/DF sob o nº 55.413

CONTRATADO

Testemunha:

CPF/MF:

CPF/MF:

Gabinete do Prefeito

**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 031/2024**

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2024, Considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, RATIFICO a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. ART. 74 INC. I, da LEI Nº 14.133/21, considerando o Parecer Jurídico, em favor da empresa AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, tendo como objeto a contratação de escritório de advocacia, por solicitação da Secretaria de Administração, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF., Fica autorizada, desde já, a retenção dos honorários pactuados na forma da cláusula segunda, do percentual de 12% (doze por cento) dos seus créditos oriundos do proveito econômico advindo do resultado dos serviços aqui contratados, despesa que irá correr pelas seguintes Dotações Orçamentárias: 04.122.0052.2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. E, para a eficácia dos atos, DETERMINO que a presente ratificação e autorização sejam publicadas no DIÁRIO OFICIAL, conforme prevê o art. 72, § único, da Lei nº 14.133/2021. Senador La Rocque/MA, 27 de fevereiro de 2024. Bartolomeu Gomes Alves- Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: 5oYPb1TEAbDR

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 102/2024

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 102/2024;
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 031/2024;
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, CNPJ:01.598.970/0001-01.CONTRATADO: AZÊDO E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 35.135.634/0001-36, tendo como objeto a contratação de escritório de advocacia, por solicitação da Secretaria de Administração, OBJETO: prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a análise integral do Processo nº 1003249-23.2023.4.01.3701 (Originário - 1084060- 34.2022.4.01.3400), e em seguida, prosseguir com o eventual cumprimento de sentença, com recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF., Fica autorizada, desde já, a retenção dos honorários pactuados na forma da cláusula segunda, do percentual de 12% (doze por cento) dos seus créditos oriundos do proveito econômico advindo do resultado dos serviços aqui contratados; FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 74, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28/02/2024; VIGÊNCIA: 31/12/2024; Dotações orçamentárias: 04.122.0052.2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA; FONTE DE RECURSO: Tesouro Municipal. Senador La Rocque-MA, 29 de fevereiro de 2024. Marcos Jose Ribeiro Lucio – Secretário Municipal de finanças e Orçamento – Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: szkvasrujjk20240311140344

Comissão Permanente de Licitação